



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.883

João Pessoa - Sexta-feira, 09 de Novembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL EDITAL DE PRAÇA

A Dra. **CLÁUDIA EVANGELINA C.F. DE FRANÇA**, Juíza de Direito em substituição na 8ª Vara Cível, em virtude da Lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente **EDITAL DE PRAÇA** virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia 13.11.2007, às 14h00, será levado a público, primeiro pregão de venda e arrematação a quem lançar oferecer acima ou igual a avaliação do seguinte bem: 01 (um) apartamento residencial, nº 201, no Edifício Mindelo, situado à Av. Profª. Maria Sales, nº 300, Tambaú, nesta Capital, composto de sala, 01 (um) quarto, 01 (uma) suíte, 01 (um) W.C. e banheiro social, 01 (uma) cozinha e 01 (um) quarto com W.C. para empregada e área de serviço, com uma área privativa de 101,99m2, área de uso de 45,69m2, com área total de 147,68m2, com duas vagas de garagem, o edifício limita-se na frente com a Av. Professora Maria Sales; do lado direito com a casa de nº 314; do lado esquerdo e nos fundos com o edifício Estrela de Ouro, o qual foi avaliado em R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), penhorado nos autos da ação, de EXECUÇÃO Nº 20019960071419, tendo como exequente TIPOGRAFIA CHAVES LTDA, e executados GRAFOTIPO GRÁFICA E EDITORA LTDA, na pessoa de seus sócios MILIAMIR MOREIRA RAMOS, VAWBERT CORDEIRO COSTA e seus fiadores ANTONIO GONÇALVES RAMOS e ALICE MOREIRA RAMOS. Dos autos não consta ônus, recurso ou causa pendente de julgamento. Caso não haja licitante, fica desde já designado o dia 13.12.2007, às 14h00, no mesmo local, para segunda praça, a quem mais der ou maior lance oferecer. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM juiz expedir o presente, que será afixado no saguão do Fórum e publicado na forma da lei. Pelo presente edital, ficam intimados a empresa GRAFOTIPO GRÁFICA E EDITORA LTDA, na pessoa de seus sócios MILIAMIR MOREIRA RAMOS, VAWBERT CORDEIRO COSTA e seus fiadores ANTONIO GONÇALVES RAMOS e ALICE MOREIRA RAMOS, da designação supra, caso não sejam localizados para suas intimações pessoais. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba. Aos 08 dias do mês de novembro de 2007. Eu, (ass. Ilegal), Técnica Judiciária o digitei e assino.

CLÁUDIA EVANGELINA C. F. DE FRANÇA
Juíza de Direito em Substituição

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 082/2007

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Traba-

lho, na pessoa de Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, apreciando o Proc. TRT NU 02020.2006.000.13.00-8, **CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional nº 45/2005 ampliou sensivelmente a competência material da Justiça do Trabalho, aumentando a demanda processual bem como a complexidade das matérias a serem apreciadas, inclusive pelos órgãos de Segunda Instância, impondo a adoção de medidas que visem simplificar a rotina nas sessões de julgamento, a fim de imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional; **CONSIDERANDO** o disposto no art. 96, I, "a", da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais competência privativa para elaborar seus regimentos internos, com observância das normas processuais e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; **CONSIDERANDO** o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 410-7 - SC, no sentido de que os Tribunais, por meio de seus regimentos internos, podem dividir-se em turmas, seções ou câmaras, se esta iniciativa se mostrar conveniente ao seu bom funcionamento; **CONSIDERANDO** que o fracionamento em turmas tem dado maior celeridade aos julgamentos nos tribunais, com significativo ganho de produtividade, o que vem beneficiar milhares de jurisdicionados; **CONSIDERANDO** a autorização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, manifestada no Acórdão nº CSJT-30 4/2006-000-90-00.0, fl. 92/95, para divisão deste Tribunal em Turmas de 3 Juizes; **CONSIDERANDO**, ainda, que essa divisão não trará aumento de despesa pública, visto que a nova estrutura não exigirá ampliação do quadro de pessoal, **RESOLVEU**, por unanimidade de votos:

I - Criar, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, duas Turmas, compostas cada uma por três Juizes;

II - Alterar parcialmente o Regimento Interno do Tribunal, nos seguintes termos:

Art. 1º. O § 1º do art. 3º passa a ter a seguinte redação: "§ 1º As Varas do Trabalho têm sede, número e jurisdição fixados em lei e estão administrativamente subordinadas ao Tribunal, que poderá, nos termos da lei, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferi-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista."

Art. 2º. Os incisos I a IV do artigo 5º passam a ter a seguinte redação:

"I - o Plenário;
II - as Turmas;
III - a Presidência; e
IV - a Corregedoria."

Art. 3º. O artigo 7º, caput e § 1º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7º.
Ao Tribunal cabe o tratamento de "Egrégio Tribunal", às Turmas, o de "Colenda Turma", e aos respectivos membros, o de "Excelência".
§ 1º Os Juizes usarão, nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, as vestes talares, na forma e modelo aprovados."

Art. 4º. Ao artigo 8º são acrescentados os §§ 1º e 2º, modificando-se o caput, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º
O Tribunal, para o exercício de suas atribuições, funcionará em sua composição plena ou em Turmas, na forma da lei e das disposições regimentais.
§ 1º O Tribunal Pleno deverá funcionar com a presença de, pelo menos, seis Juizes, entre os quais o Presidente."

§ 2º Cada uma das Turmas funcionará com o quorum de três Juizes, devendo pelo menos dois deles serem membros efetivos do Tribunal, podendo, excepcionalmente, esse número ser reduzido para um.
§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, serão sucessivamente convocados o Juiz Vice-Presidente, ou Juiz componente de outra Turma.

§ 4º Na ocorrência de vacância, ausência, suspeição ou impedimento do Presidente da Turma, assumirá o Juiz mais antigo.

Art. 5º. Ficam inseridos os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D e 8º-E, com a seguinte redação

"8º-A

As turmas, em número de duas, serão compostas, cada uma, por três juizes, sob a presidência dos dois juizes efetivos eleitos, obedecida a ordem de antigüidade, dentre os não-ocupantes de cargos de direção, esco-

lhidos, preferencialmente, na sessão plenária de eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal.

§ 1º A composição inicial das turmas dar-se-á segundo a antigüidade, de forma que o Juiz mais antigo ocupe a Primeira Turma e o próximo, na antigüidade, a Segunda, adotando-se esse mesmo critério para escolha dos demais membros da Turma, sucessivamente, e de forma alternada.

§ 2º A requerimento dos interessados, o Tribunal Pleno poderá deferir a transferência de membros entre as Turmas, mediante remoção ou permuta.

§ 3º Em caso de afastamento, por qualquer motivo, de membro do Tribunal, aquele que for convocado, nomeado ou promovido para a respectiva vaga integrará a Turma em que se encontrava o Juiz afastado, ou ocupará a vaga que decorrer de remoção ou permuta.

Art. 8º-B
Nos casos de ausências por período de até trinta dias, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, será convocado Juiz Titular de Vara do Trabalho da sede do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 8º-C
Nos casos de ausências por período de até trinta dias, impedimento ou suspeição de membros de uma Turma, será convocado Juiz de outra Turma para participar da sessão de julgamento, ou Juiz Titular de Vara do Trabalho da sede do Tribunal, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 8º-D
Nas convocações para período de até trinta dias, o Juiz, mesmo o convocado participará da distribuição como relator de recursos ordinários em procedimento sumaríssimo.

Art. 8º-E
Nas convocações superiores a trinta dias, o Juiz convocado participará da distribuição como relator de todos os processos de competência da Turma."

Art. 6º. O caput do art. 10 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10.
Ressalvada a hipótese do § 2º deste artigo, os Juizes tomarão posse perante o Tribunal Pleno, reunido em número legal, e prestarão o compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo, cumprindo a Constituição e as leis, lavrando-se o termo de posse em livro próprio, subscrito pelo empossado, pelo Presidente Público e pelos demais Juizes da Corte presentes ao ato."

Art. 7º. O caput do art. 11 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11
Não poderão ter assento, simultaneamente, no Tribunal ou nas Turmas, parentes consanguíneos ou afins, na linha ascendente ou descendente, e na colateral, até o terceiro grau."

Art. 8º. O caput do art. 13 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13
As decisões do Tribunal e das Turmas tomar-se-ão pelo voto da maioria simples dos Juizes presentes, observado o quorum regimental, salvo quanto às matérias ordinárias ou administrativas em que seja exigida a maioria absoluta."

Art. 9º. O Capítulo IV do Título I passa a vigorar com a designação "DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS", sendo acrescentadas as alíneas "o" e "p" ao inciso I do artigo 20, modificando a redação das alíneas "g" do inciso I e "d" do inciso II, além de revogar as alíneas "a" e "b" do inciso II, passando a constar a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS

Art. 20.
Compete ao Tribunal Pleno:
I - Originariamente

(...)
g) processar e julgar as medidas cautelares, as medidas disciplinares, os processos não especificados e as matérias administrativas, nas hipóteses legais ou previstas neste Regimento e que digam respeito a processos de sua competência;

(...)
o) processar e julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, quando opostas em processos de sua competência ou das Turmas;

p) julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência."

"II - por via recursal:
a) REVOGADO
b) REVOGADO
c)(...)
d) julgar os agravos interpostos contra decisões monocráticas dos Juizes relatores ou do Presidente, nos feitos de sua competência."

Art. 10. O caput do art. 21 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 21.
Compete, ainda, ao Tribunal Pleno:"

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Art. 11. Fica inserido o art. 21-A, com a seguinte redação:

“Art. 21-A.

Compete às Turmas

I - processar e julgar, originariamente:

a) as habilitações incidentes e arguições de falsidade nos processos pendentes de sua decisão;

b) medidas cautelares nos processos de sua competência;

c) restauração de autos, quando se tratar de processos de sua competência;

d) as arguições de suspeição e impedimento de seus Juizes nos feitos de sua competência.

II - julgar, em grau de recurso:

a) os recursos ordinários previstos no art. 895, alínea “a” e § 1º da CLT;

b) os agravos de instrumento;

c) os agravos de petição;

d) os agravos regimentais de processos de sua competência;

e) as remessas necessárias;

f) os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos;

III - fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

IV - declarar a nulidade de atos praticados com infração as suas próprias decisões;

V - impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional;

VI - promover, por proposta de qualquer de seus membros, a remessa de processos ao Tribunal Pleno, quando se tratar de matéria da competência deste;

VII - dar ciência às autoridades competentes de fato que possa configurar crime de ação pública;

VIII - dar ciência à Corregedoria Regional de atos considerados atentatórios à boa ordem processual;

IX - determinar às Varas do Trabalho e aos Juizes a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

X - requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

XI - exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.”

Art. 12. Revoga-se o inciso V do art. 22 e dá-se nova redação aos incisos IV, VII, X, XI, XIV, XVI, XXVIII e à alínea “a” do inciso XVIII, desse mesmo artigo, os quais passam a ter as seguintes redações:

Art. 22

(...)

“IV - manter a ordem nas sessões e audiências, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

V - REVOGADO

VII - despachar os recursos interpostos das suas decisões, do Tribunal, ou das Turmas negando-lhes ou admitindo-lhes seguimento, com a devida fundamentação;

(...)

X - conceder vista às partes, homologar, nos dissídios individuais em tramitação no Tribunal, desistências de recursos, acordos celebrados e quaisquer outros atos nos processos de competência do Tribunal, antes da distribuição dos feitos, ou após o julgamento;

XI - conceder vista às partes e homologar as desistências nos dissídios coletivos, apresentadas antes da distribuição ou após o julgamento do feito;

(...)

XIV - expedir ordens, diligências e providências relativas a processos de sua competência, desde que não dependam de acórdãos e não sejam de competência privativa dos Juizes relatores;

(...)

XVI - velar pelo bom funcionamento do Tribunal, das Turmas e dos órgãos que lhe são subordinados, expedir provimentos, recomendações, atos, ordens de serviço, portarias e adotar outras providências que entender necessárias;

(...)

XVIII - prover, na forma da lei, os cargos e as funções comissionadas do quadro de pessoal do Tribunal, observando quanto aos cargos e funções diretamente ligados aos seus membros efetivos e aos Juizes titulares das Varas a indicação respectiva;

a) Os cargos em comissão de Secretário do Tribunal Pleno, Assessor de Juiz e de Diretor de Secretaria de Vara do Trabalho são exclusivos de bacharéis em Direito;

(...)

XXVIII - organizar o seu gabinete e demais serviços

auxiliares, respeitados os atos de competência privativa do Plenário do Tribunal e das Turmas.”

Art. 13. Fica inserido o art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A

Compete aos Presidentes de Turmas:

I - aprovar as pautas de julgamento elaboradas pelo Secretário;

II - dirigir, ordenar e presidir as sessões da Turma, propondo e submetendo as questões a julgamento;

III - proferir voto, apurar os emitidos e proclamar as decisões;

IV - relatar e revisar os processos que lhe forem distribuídos;

V - assinar a ata da sessão e despachar expedientes em geral, orientando e fiscalizando as tarefas administrativas da Turma, vinculadas às atribuições judiciárias respectivas;

VI - supervisionar os trabalhos da Secretaria referentes à Turma;

VII - convocar as sessões extraordinárias da Turma;

VIII - designar dia e hora das sessões ordinárias e extraordinárias da Turma;

IX - manter a ordem e o decore nas sessões, ordenando a retirada dos que as perturbarem, determinando a prisão dos infratores, com a lavratura do respectivo auto;

X - convocar Juiz do Tribunal ou de Primeira Instância para integrar o órgão que preside, a fim de compor quorum;

XI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento.”

Art. 14. Ficam inseridos os incisos IV e V ao artigo 23, com a seguinte redação:

“Art. 23.

(...)

IV - atuar como relator nato em todas as ações de competência originária do Tribunal Pleno, excetuando-se o disposto no art. 24 deste Regimento;

V - designar e presidir as audiências de conciliação e instrução dos dissídios coletivos, podendo delegar estas atribuições a Juiz de primeira instância, quando ocorrerem fora da sede da Região, na forma do artigo 866 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Art. 15. O caput do artigo 24 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 24.

O Vice-Presidente receberá, unicamente, distribuição de processos de competência do Tribunal Pleno..

Art. 16. O parágrafo 1º do art. 27 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Não poderá o Tribunal Pleno funcionar com mais de três Juizes convocados.”

Art. 17. O art. 32 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32.

Os processos submetidos à apreciação do Tribunal ou das Turmas serão previamente enviados ao Ministério Público do Trabalho, salvo aqueles expressamente excluídos por disposição legal ou regimental.”

Art. 18. Ao artigo 33 são acrescidos os incisos I e II e os §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º, modificando-se a redação do caput e do § 3º, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

Não sendo o caso de remessa ao Ministério Público do Trabalho, a distribuição dos processos a uma das Turmas, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, será imediata, no primeiro dia útil de cada semana, observada a ordem de antiguidade e mediante sorteio em cada classe processual.

I - A Secretaria procederá no mesmo dia de recebimento dos autos da Secretaria do Tribunal Pleno à respectiva distribuição a um de seus integrantes, que se vinculará ao processo com a aposição do visto, exceto nas hipóteses legais;

II - O procedimento de distribuição observará o disposto no art. 548 do Código de Processo Civil.

(...)

§ 3º Declarando o Juiz sorteado relator o seu impedimento ou averbando-se suspeito, serão os autos redistribuídos, pela Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, nos casos das respectivas competências, sendo observada a oportuna compensação; alegando suspeição ou impedimento o Juiz revisor, passará automaticamente o feito àquele que se lhe seguir na ordem de antiguidade

§ 4º Na hipótese de afastamento temporário do titular por período superior a 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 27, § 3º, os processos passarão automaticamente à competência do Juiz Convocado que o substituir, ressalvados aqueles que já tinham recebido o visto. Finda a convocação, os feitos submetidos ao convocado serão conclusos ao Juiz substituído.

§ 5º No caso de provimento de agravo de instrumento, destrancado o recurso, será seu relator o mesmo do agravo ou, vencido este, o Juiz designado para redigir o acórdão.

§ 6º Iguualmente será o relator da ação principal aquele que tiver funcionado como relator da medida cautelar.

§ 7º As ações conexas ou continentes serão distribuídas ao mesmo relator.

§ 8º No caso de afastamento definitivo do Juiz, todos os processos serão passados ao convocado para ocupar a vaga e, sucessivamente, ao novo titular.

§ 9º Os embargos de declaração e os agravos regimentais serão conclusos ao relator da decisão impugnada ou, no caso de afastamento, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 10 Vencido o relator, estará prevento o Juiz designado para lavrar o acórdão.”

Art. 19. O art. 35 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35.

Em qualquer caso, afastando-se o Juiz por período superior a 30 (trinta) dias, os feitos a ele distribuídos, ou a que de qualquer forma esteja vinculado, serão, a seu critério, devolvidos e redistribuídos pela Secretaria do Tribunal Pleno ou pela Secretaria da Turma, mediante compensação, que será em parcelas iguais, nas primeiras distribuições após o seu retorno, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 116 da Lei Complementar nº 35/79.”

Art. 20. Fica revogado o art. 37.

Art. 21. O caput do art. 39 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.

Nos processos submetidos ao Tribunal, salvo as exceções previstas em lei e neste Regimento, haverá sempre um relator e um revisor.

§ 1º Nos processos submetidos ao Tribunal Pleno, o Revisor será o segundo Juiz que seguir ao Relator na

ordem de antiguidade, tendo o penúltimo e o último Juizes na ordem de antiguidade por revisores, respectivamente, o primeiro e o segundo Juizes mais antigos.

§ 2º Nos processos de competência das Turmas, o juiz Revisor será sempre o juiz mais antigo seguinte ao Relator, no âmbito da Turma, tendo o último juiz na ordem de antiguidade por revisor, o juiz de maior antiguidade.

Art. 22. O art. 41 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 41.

Aposto o visto do relator, os autos serão encaminhados ao revisor, devendo essa tramitação ficar registrada na secretaria do Tribunal Pleno, ou da Turma, quando for o caso.”

Art. 23. O art. 42 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42.

Devolvidos pelo revisor, com o seu visto, ou pelo relator nas hipóteses do artigo seguinte, serão os processos incluídos na pauta de julgamento, pela respectiva secretaria.”

Art. 24. Os incisos VIII e IX do art. 44 passam a vigorar com a seguinte redação:

“VIII - praticar os demais atos atinentes ao processo, que não sejam de competência privativa do Tribunal Pleno, da Turma ou dos respectivos Presidentes;

IX - redigir o acórdão e apresentá-lo devidamente assinado à Secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, conforme o caso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que lhe forem conclusos os autos com certidão de julgamento.”

Art. 25. Insere-se o § 8º ao art. 46 e modifica-se a redação do caput e parágrafos 1º, 2º e 6º, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 46.

A pauta de julgamento será elaborada pela Secretaria do Tribunal ou da Turma, vedada a inclusão de processos de que não constem os vistos dos Juizes relator e revisor ou, quando for o caso, apenas do relator.

§ 1º A elaboração da pauta observará a ordem de entrada dos processos na Secretaria.

§ 2º A pauta será publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixada no quadro de editais do Tribunal até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização da sessão, e conterà a procedência, a classe e o número do processo, bem como os nomes das partes e de pelo menos um de seus respectivos procuradores.

(...)

§ 6º Uma vez incluído na pauta, não poderá o processo ser retirado da Secretaria do Tribunal, salvo pelo Juiz relator ou pelo revisor.

(...)

§ 8º O Relator e o Revisor disponibilizarão, por meio dos serviços de informática de acesso reservado, quarenta e oito horas do início da sessão, apenas para os demais integrantes do Tribunal Pleno ou da Turma, minuta de voto de cada processo a ser levado a julgamento.”

Art. 26. O Capítulo V do Título II passa a vigorar com a designação “ DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO E DAS TURMAS”, modificando o caput do art. 48 e inserindo o Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 48.

Nas sessões do Tribunal Pleno e das Turmas, o Presidente tem assento na parte central da mesa do julgamento, ficando o representante do Ministério Público à sua direita. O Juiz Vice-presidente ocupará, por ocasião das sessões do Tribunal Pleno, a primeira cadeira da bancada à direita do Presidente e o Juiz mais antigo a primeira à esquerda. Os demais Juizes ocuparão, alternadamente, obedecida a ordem de antiguidade, os assentos laterais, a começar pela direita, sendo essa a ordem observada para a votação das matérias submetidas à apreciação do Tribunal.

Parágrafo Único: O Secretário das Turmas será o mesmo do Tribunal Pleno.”

Art. 27. Altera o caput do art. 49, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

As sessões ordinárias serão realizadas nos locais, nas datas e horários previamente fixados na pauta de julgamento, que poderão ser alteradas, a critério do Tribunal ou da Turma, respeitado o prazo estabelecido no § 1º do artigo 552 do Código de Processo Civil.”

Art. 28. O art. 52 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 52.

Todas as sessões do Tribunal e das Turmas serão públicas, e fundamentadas todas as decisões, somente podendo se tornar secretas nas hipóteses previstas em lei, limitando-se a presença às partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.”

Art. 29. O art. 53 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53.

Nas sessões do Tribunal e das Turmas, o Procurador Regional ou o seu substituto gozará do mesmo tratamento dispensado aos Juizes.”

Art. 30. O caput do art. 55 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 55.

Nas sessões do Tribunal e das Turmas, os trabalhos obedecerão à seguinte ordem:”

Art. 31. O art. 67 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 67.

As questões prejudiciais ou preliminares serão apreciadas antes do mérito e com prejuízo deste quando acolhidas, facultado ao Tribunal ou à Turma converter o julgamento em diligência, se for o caso, em prazo que for determinado.”

Art. 32. O § 8º do art. 69 passa a ter a seguinte redação:

“§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, o novo relator ou revisor, uma vez em condições de proferir seu voto, fá-lo-á na primeira sessão, independentemente da pauta, mantidos os votos já proferidos, à exceção daquele do Juiz substituído.”

Art. 33. O caput do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

A sustentação oral depende de prévia inscrição na secretaria do Tribunal Pleno ou da Turma, mediante assinatura em livro próprio, sendo admitida a partir da publicação da pauta na imprensa oficial até o início da sessão de julgamento.”

Art. 34. O § 2º do art. 72 passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º Do resultado da decisão será lavrada certidão, que deverá ser anexada aos autos, pelo Secretário do

Tribunal Pleno ou das Turmas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.”

Art. 35. O caput do art. 73 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

As atas de sessões serão lavradas pelo Secretário do Tribunal ou da Turma, devendo conter:”

Art. 36. O art. 74 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

As audiências para a instrução dos processos realizar-se-ão em dia e hora designados pelo Juiz instrutor, e serão públicas, a elas devendo estar presente, com antecedência, o Secretário do Tribunal Pleno ou da Turma.”

Art. 37. O art. 75 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 75.

O respectivo Secretário mencionará, em ata, os nomes das partes e advogados presentes, as citações, intimações, requerimentos e os demais atos e ocorrências.”

Art. 38. O § 1º do art. 84 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º A republicação do acórdão somente será feita na ocorrência de erro evidente e por determinação da Presidência do Tribunal ou da Turma, conforme o caso”

Art. 39. O art. 85 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 85.

A uniformização da jurisprudência do Tribunal, mediante interpretação do direito sobre o qual exista notória divergência na Corte, será realizada de acordo com o procedimento previsto nos arts. 476 a 479, do Código de Processo Civil e art. 192 a 199 deste Regimento Interno.”

Art. 40. Altera o art. 86, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 86.

Quando o incidente for suscitado pelo Juiz, ao proferir voto em julgamento, o Presidente do Tribunal ou da Turma o registrará, em separado, na ata da sessão, remetendo a matéria à Comissão de Jurisprudência, em expediente próprio, com conterà os elementos necessários à compreensão da proposta.”

Art. 41. O inciso II do art. 88 passa a ter a seguinte redação:

“II - em julgamento anterior, a questão constitucional houver sido decidida por mais de dois terços dos membros efetivos do Tribunal Pleno.”

Art. 42. O art. 89 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 89.

A declaração de inconstitucionalidade somente se fará mediante o voto favorável da maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, observado o disposto no § 1º do art. 27 deste Regimento.”

Art. 43. O caput do art. 96 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 96.

Serão julgados pelo Tribunal Pleno, originariamente, os mandados de segurança impetrados contra atos de autoridades judiciárias e administrativas da 13ª Região, bem como contra atos do próprio Tribunal e de seus órgãos.”

Art. 44. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105.

Ao Tribunal Pleno caberá processar e julgar os habeas corpus impetrados contra atos dos seus Juizes, assim como dos Juizes que atuam nas Varas do Trabalho de sua jurisdição.”

Art. 45. O art. 115 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 115.

Será processada no Tribunal Pleno a restauração dos processos de sua competência, se o desaparecimento nele tiver ocorrido, ficando as turmas, na mesma hipótese, com idêntica incumbência.”

Art. 46. O caput do art. 116 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 116.

A restauração de autos far-se-á mediante petição ao Presidente do Tribunal ou da Turma, conforme o caso, que a distribuirá, sempre que possível, ao Juiz que funcionou como relator no processo desaparecido.”

Art. 47. O art. 117 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117.

No processo de restauração observar-se-á o previsto nos artigos 1.063 a 1.069 do Código de Processo Civil, competindo ao Juiz Relator assinar o auto de restauração, levando-o, em seguida, à homologação pelo Tribunal ou pela Turma.”

Art. 48. O art. 118 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118.

Poderá o Juiz Relator determinar que a Secretaria do Tribunal ou da Turma junte aos autos as cópias de documentos e atos de que dispuser, deles dando vista às partes.”

Art. 49. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

Nos processos de competência recursal, a restauração far-se-á na instância de origem, quanto aos atos que nesta se tenham realizado, sendo, em seguida, remetido o processo ao Tribunal e à respectiva Turma, se for o caso, onde se completará a restauração e se procederá ao julgamento.”

Art. 50. O § 1º do art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º O Juiz que se julgar suspeito ou impedido, como relator ou revisor, declarará nos autos, por escrito, a suspeição ou o impedimento, e devolverá o processo ao Juiz Presidente do Tribunal ou da Turma para redistribuição ou conclusão ao substituto legal. Caso seja outro que não o relator ou revisor, averbará a sua suspeição ou declarará o seu impedimento quando da sessão de julgamento, o que será registrado em ata.”

Art. 51. O art. 126 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 126.

Argüida a suspeição ou o impedimento por qualquer das partes, o Juiz, ao despachar a petição, se os reconhecer, devolverá o processo à Presidência do Tribunal ou da Turma para que seja redistribuído ou concluso ao seu substituto legal. Em caso contrário, dentro de 10 (dez) dias, dará suas razões, acompanhadas de documentos ou rol de testemunhas, se houver, devolvendo os autos à Presidência do Tribunal ou da Turma, para autuação e distribuição do incidente.”

Art. 52. O caput do art. 127 e seu § 2º passam a ter a seguinte redação:

“Art. 127.

Distribuído o processo, o Juiz relator procederá à instrução como for necessário e em seguida remeterá os autos à Procuradoria Regional do Trabalho.

(...)

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

§ 2º Decidindo o Tribunal ou a Turma pela procedênciada arguição, ficará impedido de votar o Juiz recusado. Sendo a decisão pela improcedência, restituir-se-á àquele o relatório ou a revisão.”

Art. 53. O caput do art. 137 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 137

Recebida a petição e sendo o caso de correição, o Corregedor mandará ouvir o Juiz, no prazo de 08 (oito) dias, salvo se as informações já tiverem sido prestadas, na forma do art. 136, § 1º.”

Art. 54. O Capítulo I do Título IV passa a vigorar com a designação “DOS RECURSOS PARA AS TURMAS E PARA O TRIBUNAL PLENO”, modificando o caput e o § 2º do art. 155, que passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 155.

Cabe Agravo Regimental, para o Tribunal Pleno ou para as Turmas, conforme a competência, no prazo de oito dias, a contar da ciência ou intimação:

(...)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, o agravo será processado nos próprios autos a que se refira, e o relator, observado o prazo do art. 40, poderá reformá-lo ou mantê-lo, caso em que submeterá a decisão ao Tribunal Pleno ou à Turma.”

Art. 55. O caput do art. 159 passa a ter a seguinte redação

“Art. 159.

Cabe recurso ordinário das decisões definitivas do Tribunal em processos de sua competência originária, e das Turmas em idêntica hipótese, no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo único. Tempestivo o recurso e feito o devido preparo, o Presidente do Tribunal mandará notificar o recorrido para contra-arrazoar, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, após o qual os autos serão remetidos ao Tribunal Superior do Trabalho.”

Art. 56. O art. 160 passa a ter a seguinte redação

“Art. 160.

Caberá Agravo de Instrumento, no Tribunal, dos despachos do seu Presidente que denegarem seguimento a recurso.”

Art. 57. O caput do art. 162 passa a ter a seguinte redação

“Art. 162.

Conclusos os autos, poderá o Juiz Presidente do Regional reconsiderar o despacho agravado; caso contrário, determinará o processamento do feito.”

Art. 58. O art. 189 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 189.

No preenchimento dos cargos em comissão e das funções comissionadas do Tribunal, observar-se-ão as disposições da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.”

Art. 59. O caput do art. 206 e parágrafo único passam a ter a seguinte redação:

“Art. 206.

Com a posse ou investidura definitiva do Presidente do Tribunal, aqueles que exercem funções comissionadas ou cargos em comissão serão considerados demissionários, permanecendo, porém, no exercício das mesmas atribuições até ulterior deliberação.

Parágrafo Único: Tratando-se de servidores que exercem cargos em comissão e funções comissionadas de livre indicação dos Juizes do Tribunal e dos Juizes titulares das Varas do Trabalho, serão considerados demissionários na hipótese de mudança de titularidade do Gabinete ou da Vara.”

Art. 60. Esta Emenda Regimental entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Obs.: Suas Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade, Francisco de Assis Carvalho e Silva e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, modificaram os seus votos proferidos na Sessão Administrativa de Julgamento realizada em 06/03/2007. Convocados Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva e Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, nos termos do Artigo 28 do Regimento Interno.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2007.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA

Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

ORDEM DE SERVIÇO TRT GP Nº 052/2007

João Pessoa, 08 de novembro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

Considerando o disposto no inciso XXII, do art. 22 e no art. 208, do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando que, aos prazos em curso no período compreendido no recesso forense, aplica-se a regra do art. 179 do Código de Processo Civil;

Considerando, por fim, a necessidade de racionalização do consumo de energia elétrica,

R E S O L V E

I - FIXAR o horário de funcionamento das Unidades Administrativas, Judiciárias e Varas do Trabalho que integram a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, durante o período compreendido entre 20 de dezembro de 2007 a 06 de janeiro de 2008, das 8:00 às 13:00 horas.

II - SUSPENDER o expediente nos órgãos da Justiça do Trabalho da 13ª Região, nos dias 24 e 31 de dezembro (segunda-feira) do corrente ano.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PORTARIA TRT GP Nº 540/2007

João Pessoa, 31 de outubro de 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e de acordo com o Protocolo TRT Nº 14375/2007, **R E S O L V E**

I - **Fazer cessar** os efeitos da Portaria TRT GP nº 497/2006, que designou o servidor **SINVAL FERREIRA FILHO**, para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa, em todos os seus afastamentos legais e eventuais.

II - **Designar** o servidor **PAULO LINDENBERG CASTOR DE LIMA**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, para substituir o Diretor de Secretaria - CJ-03, da 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa, nos seus afastamentos motivados por férias, faltas, licenças e demais ausências legais e eventuais.

III - Esta Portaria entra em vigor a contar da publicação.

Dê-se ciência.

Publique-se.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

Juíza Presidente

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

EM RECURSOS DE REVISTA

EDITAL ASS.RR. - Nº 118/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)

Intimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Recursos de revista DENEGADO(S)

Intimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, fui proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00049.2006.026.13.00.8
RECORRENTE(S): CONCRELAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADO(S): JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): JOSEFA MARIANO VIEIRA DO CARMO.
ADVOGADO(S): JOSÉ DE ANCHIETA RIBEIRO DE SOUSA.

PROCESSO: 00051.2007.005.13.00.7
RECORRENTE(S): CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO(S): VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO.
RECORRIDO(S): HILVANDO DE MATOS SOUZA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.

PROCESSO: 00112.2006.025.13.00.0
RECORRENTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO.
RECORRIDO(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS; ANTONILDO SERRANO VELOSO.
ADVOGADO(S): CRISTINA ROTHIER DUARTE; PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00112.2006.025.13.00.0
RECORRENTE(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.
ADVOGADO(S): CRISTINA ROTHIER DUARTE.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; ANTONILDO SERRANO VELOSO.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR; PACELLI DA ROCHA MARTINS.

PROCESSO: 00123.2007.025.13.00.0
RECORRENTE(S): AMBEV - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS.
ADVOGADO(S): ADAILTON COELHO COSTA NETO.
RECORRIDO(S): ANTÔNIO CARLOS DE LIMA.
ADVOGADO(S): HELIO VELOSO DA CUNHA.

PROCESSO: 00131.2006.006.13.00.8
RECORRENTE(S): CINCERA-COMPANHIA INDUSTRIAL DE CERÂMICA.
ADVOGADO(S): MARIA GLAUCE GAUDÊNCIO.
RECORRIDO(S): DANIEL FRANCISCO RAMOS (ESPÓLIO).
ADVOGADO(S): ANTÔNIO ANÍZIO NETO.

PROCESSO: 00238.2007.008.13.00.0
RECORRENTE(S): SOCIEDADE PRO MELHORAMENTO DO BAIRRO DE BODOCONGO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; ANTÔNIO FRANCISCO FERNANDES.
ADVOGADO(S): SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA; FRANCISCO DE ASSIS SILVA.

PROCESSO: 00288.2006.020.13.00.0
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE PILAR-PB.
ADVOGADO(S): DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): MARIA JOSÉ JUSTINO DE LIMA.
ADVOGADO(S): MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES.

PROCESSO: 00332.2006.020.13.00.1
RECORRENTE(S): MUNICÍPIO DE PILAR-PB.
ADVOGADO(S): DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA.
RECORRIDO(S): FRANSSINETE DOMINGOS DE ALBUQUERQUE.
ADVOGADO(S): MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES.

PROCESSO: 01034.2006.006.13.00.2
RECORRENTE(S): LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): MULTIBANK S/A; JOÃO NEVES DA SILVA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO; VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO.

PROCESSO: 01034.2006.006.13.00.2
RECORRENTE(S): MULTIBANK S/A.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): JOÃO NEVES DA SILVA; LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S/A.
ADVOGADO(S): VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO; LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.

PROCESSO: 01350.2006.005.13.00.8
RECORRENTE(S): CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO(S): VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO.
RECORRIDO(S): ANTÔNIO NUNES DE VASCONCELOS.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.

PROCESSO: 01352.2006.002.13.00.8
RECORRENTE(S): CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO(S): VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO.
RECORRIDO(S): EDINALDO PAULO DA SILVA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.
PROCESSO: 01352.2006.002.13.00.8
RECORRENTE(S): EDINALDO PAULO DA SILVA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.
RECORRIDO(S): CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO(S): VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO.

PROCESSO: 01373.2001.004.13.00.1
RECORRENTE(S): SOBRARE SERVEMAR S/A.
ADVOGADO(S): ANDREA GARDANO ELIAS BUCCHARLES.
RECORRIDO(S): NIVALDO DE CARVALHO MENDES.
ADVOGADO(S): JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES.
João Pessoa, 08/11/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00205.2006.026.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrente: NELSON NUNES FARIAS FILHO

Advogado: WALTER FERNANDES DE QUEIROGA NETO

Recorrido: ESTADO DA PARAIBA

Advogado: CHARLES CRUZ BARBOSA

E M E N T A: CONSULTOR TÉCNICO. VÍNCULO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. A contratação do autor, na condição de consultor técnico, foi feita com base no art. 25 da Lei nº 8.666/93, mais precisamente no seu inciso II, que trata da contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei em questão, dentre os quais se encontram aqueles prestados pelo reclamante. O fato de ter havido continuidade nos serviços prestados não autoriza o reconhecimento de um vínculo de natureza celetista, visto que tal perenidade decorreu da execução do próprio projeto do Banco Mundial. Tratando-se de um programa estatal, certamente não deixará de existir alguma subordinação a nível hierárquico-estrutural, que não pode ser confundida com a subordinação jurídica inerente ao contrato de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARENDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00147.2007.008.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SÁ NOBREGA

Recorridos: GMS - SERVICOS LTDA, COBANSA - COMPANHIA HIPOTECÁRIA e PEDRO BARROS DE ARAUJO

Advogados: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA e WEBER JERONIMO DE SOUZA

E M E N T A: CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. Resulta incabível a responsabilização do ente público quanto ao adimplemento de obrigações trabalhistas quando a prova dos autos revela a ocorrência de contrato de empreitada com empresa do ramo da construção civil para execução de obra específica. Nessas hipóteses, o contratante atua como mero gestor do serviço contratado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI do C. TST.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para eximir o Município de Campina Grande/PB da responsabilidade solidária relativa ao pagamento das verbas inerentes ao contrato de trabalho firmado entre o reclamante e a GMS - Serviços Ltda. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00499.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos: ALUMIFER ALUMINIO E FERRO LTDA (MEGA NORDESTE) e MARCO ANTONIO DE ARAUJO FILHO

Advogados: LUIS ARTHUR LIMA MARQUES e JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS

E M E N T A: DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTIFICAÇÃO. O dano moral se revela por meio de lesão causada ao patrimônio ideal da pessoa. Assim, o constrangimento comprovadamente perpetrado contra o empregado dá ensejo a condenação do empregador a pagar uma indenização compensatória, cuja fixação deve ser orientada pelo princípio da razoabilidade, levando em consideração o alcance e a repercussão da situação vexatória suportada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Determinado o

envio de cópias de fls. 02/04, 9/12, 21/27, 29, 73/76 e o respectivo acórdão ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00962.2007.027.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita

Relator: JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrentes/Recorridos : JOSE IDALINO PEREIRA e VIA ENGENHARIA S/A

Advogados: PATRICIA ARAUJO NUNES e JOSE SILVEIRA ROSA

Recorridos: CONSTRUTORA JOTA LTDA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado: PATRICIA ARAUJO NUNES

E M E N T A: CONTRATO DE TRABALHO. SUBEMPREITADA. EMPREITEIRA PRINCIPAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária atribuída à empreiteira principal não decorre da existência de vínculo entre ela e o empregado, mas sim da necessidade de garantir-se a satisfação dos créditos trabalhistas porventura não adimplidos pela empregadora direta (subempreiteira), por expressa dicção do art. 455 da CLT, bem como em razão do poder-dever da contratante (empreiteira principal) de efetuar a escolha de empresa idônea e de permanecer vigilante ao longo da execução dos serviços contratados. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MULTA RESCISÓRIA. CABIMENTO. Reconhecida a relação de emprego havida entre as partes, afigura-se irrelevante a negativa por parte do empregador, pelo que a quitação tardia de pagamento das verbas rescisórias constitui razão suficiente para incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA VIA ENGENHARIA S/A: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. Custas mantidas. João Pessoa, 08 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00790.2002.006.13.00-0Agravo de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: CARLOS AMARO DA SILVA

Advogados: GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA e JOSE ARAUJO DE LIMA

Agravados: TRANSFORTE PARAIBA VIGILANCIA DE VALORES LTDA e BANCO DO BRASIL

Advogados: MARIO NICOLA DELGADO PORTO e PAULO LOPES DA SILVA

E M E N T A: AGRAVO DE PETIÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. Precluso e tardio é o Agravo de Petição

aviado no intuito de revolver matéria resolvida por decisão transitada em julgado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00132.2005.003.13.00-2Agravo de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: JOAO CARDOSO DA SILVA NETO

Advogados: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e VERA LUCIA DE LIMA SOUZA

Agravado: LAR DA CRIANÇA

E M E N T A: CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. Correta a decisão que considerou insubsistente a penhora sobre bem público, pertencente ao Município, cedido à executada através de contrato de concessão de uso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 09 de outubro de 2007 .

PROC. NU.: 00288.2007.008.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: GILBERTO EVARISTO DO NASCIMENTO

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RESTAURAÇÃO A TÍTULO DE ADICIONAL COMPENSATÓRIO. MÉDIA PONDERADA. INCORPORAÇÃO INTEGRAL. Percebidas gratificações de função de confiança por período superior a dez anos, faz jus o empregado ao adicional compensatório, adotando 100% do valor correspondente à média ponderada das funções exercidas, sob pena de alteração contratual ilícita e desrespeito ao princípio da estabilidade financeira, na dicção da nº Súmula 372-TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para, reformando a decisão de origem, e respeitados os limites do pedido inicial, condenar a demandada a incorporar o pagamento da gratificação de função exercida pelo reclamante à época da supressão, adotando 100% (cem por cento) do valor correspondente à média ponderada da gratificação, cabíveis, também, as repercussões nas verbas trabalhistas, nos limites do pedido, eis que o acessório segue o principal, observada, contudo, a prescrição quinquenal em relação ao período anterior a 09/04/2007, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Colelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Custas pela reclamada. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00044.2006.007.13.00-7Agravo de Petição

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande

Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: AMERICANFLEX INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA

Advogados: ALMIRO CAVALCANTI

Agravado: JAIME LUIS JUSTO DE SOUSA

Advogados: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e PETRUSKA TORRES GRANGEIRO

EMENTA: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. HORAS EXTRAS APURADAS A MAIOR. CORREÇÃO DA CONTA. Apurado o título pertinente às horas extras em desconformidade com diretrizes traçadas no v. Acórdão exequendo, impõe-se a materialização de nova conta de cálculos, evitando-se excesso de execução. Agravado de Petição provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar a retificação da conta de cálculos no tocante à apuração das horas extras, considerando-se o dia de trabalho de 8,8 diárias, de segunda-feira a sexta-feira e a compensação do sábado, nos termos da decisão exequenda. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01079.2004.003.13.00-6Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Agravante: LUCIANA MARIA BRITO GOMES
Advogado: VERA LUCIA DE LIMA SOUZA
Agravados: LAR DA CRIANÇA e FUNDAC - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA
Advogado: MARIA DE LOURDES ESPINOLA DA NOBREGA

EMENTA: CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. Correta a decisão que considerou insubsistente a penhora sobre bem público, pertencente ao Município, cedido à executada através de contrato de concessão de uso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00521.2005.003.13.00-8Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: MARIA DA CONSOLAÇÃO LIMA DO NASCIMENTO
Advogado: MARIA BETANIA VIEIRA PEREIRA DE MEDEIROS

Agravado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Advogado: GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. Detém, a executada, legitimidade passiva para figurar na execução fiscal em face do título executivo, consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Agravado de Petição desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00209.2006.017.13.01-0Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA
Agravado: MANOEL DUARTE MARTINS
Advogada: EDILZA BATISTA SOARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Tratando-se de Recurso Ordinário intempestivo, mantém-se o despacho que lhe negou seguimento. Agravado de Instrumento não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00816.2004.003.13.00-3Agravado de Petição

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravantes: VICTOR MENDES DA SILVA FILHO, BRAZ OLIVEIRA TRAVASSOA QUARTO NETTO e JOSE PIO CHAVES

Advogados: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e VERA LUCIA DE LIMA SOUZA

Agravados: LAR DA CRIANÇA e FUNDAC - FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE ALMEIDA

Advogados: IONA DANTAS FLORENTINO LIMA e MARIA DE LOURDES ESPINOLA DA NOBREGA

EMENTA: CONCESSÃO DE USO. BEM PÚBLICO. IMPENHORABILIDADE. Correta a decisão que considerou insubsistente a penhora sobre bem público, pertencente ao Município, cedido à executada através de contrato de concessão de uso.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho,

Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01168.2004.006.13.00-1Agravado de Petição

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Agravante: EDISIO LOPES LEITE-ME(FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS)

Advogado: CLÉANTO GOMES PEREIRA

Agravados: CLEBERVANIO SIMOES CANDEIA e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR) e CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. A dilação do prazo para oposição de embargos à execução, de cinco para trinta dias, aplica-se ao particular e ao ente público, por expressa determinação legal que não faz distinção de sua incidência na seara trabalhista. Inteligência do artigo 4º da MP 2102/2001 e artigo 884 da CLT. Agravado de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contraminuta apresentada pelo INSS, às fls. 227/233, por intempestiva; MÉRITO: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para afastar a intempestividade dos Embargos à Execução e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que, observado o contraditório, seja apreciado e julgado os Embargos à Execução. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00085.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrentes/Recorridos: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS, CSM - CENTRAL DE SERVICOS E MATERIAIS OTICOS LTDA. e MAGALI DE FRANCA SOUZA
Advogados: PAULO ANTONIO MAIA E SILVA e JOAO LOPES DA COSTA

EMENTA: HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. É devido o pagamento de horas extras quando a prova coligida aos autos afasta o valor probante dos cartões-de-ponto e demonstra a extrapolação da jornada legal, sem o pagamento respectivo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DAS RECLAMADAS: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a condenação relativa aos danos morais para R\$ 1.500,00, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação a indenização dos danos morais; e Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas reduzidas para R\$ 457,36, calculadas sobre R\$ 22.868,16, valor arbitrado para os fins de direito. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00476.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: DILENE DO NASCIMENTO SILVA
Advogados: SAORSHIAN LUCENA ARAUJO e GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA

Recorrido: BIG LEITE INDUSTRIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado: LUIZ ANTONIO MARQUES FARIAS
EMENTA: GERENTE ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO ANTERIOR AO REGISTRO NA CTPS. FUNÇÕES E VALORES SALARIAIS MANTIDOS. Não tendo a reclamante comprovado nos autos que atuava como gerente administrativo em período anterior ao anotado em sua CTPS, devem ser mantidos as funções e os valores salariais anotados, nas datas ali registradas, restando indevida qualquer diferença pleiteada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, negar provimento ao recurso, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado, que lhe davam provimento parcial para acrescer à condenação 30 (trinta) minutos de intervalo intrajornada. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00295.2004.004.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: OSVALDO DE OLIVEIRA BELO
Advogado: CELESTIN MAURICE MALZAC
Recorridos: COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA e MARTINS COMERCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA

Advogado: HUMBERTO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA NETO

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-MEIO DA EMPRESA TOMADORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação de trabalhadores para atividade-meio da contratante, por meio de empresa terceirizada, afigura-se perfeitamente lícita no ordenamento jurídico pátrio, impondo-se, tão-somente, a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços, em resguardo aos direitos trabalhistas do empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por ausência de fundamentação e impugnação da deci-

são recorrida, argüida pela segunda reclamada; MÉRITO: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a primeira reclamada (Cosnal Cozinha Nacional Ltda) a pagar ao reclamante 45 (quarenta e cinco) minutos diários de horas extras, referentes à supressão do intervalo intrajornada, com adicional de 50% e reflexos sobre as verbas rescisórias, com compensação dos valores pagos a título de horas extras, com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado, que lhe dava provimento parcial para acrescer à condenação uma hora extra diária decorrente da supressão do intervalo intrajornada, e Carlos Coelho de Miranda Freire que, além disto, admitia a responsabilidade subsidiária do reclamado Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. João Pessoa, 04 de outubro de 2007. PROC. NU.: 01498.2006.001.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ ROMULO TINOCO DOS SANTOS
Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE BAYEUX-PB
Advogado: ANDERLEY FERREIRA MARQUES
Recorridos: GILSON DE LIMA e COOPERGENESIS-COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA
Advogado: ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES
EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ÓRGÃO PÚBLICO. A contratação fraudulenta, tendo órgão público como tomador dos serviços, por meio de terceirização ilícita, tem os mesmos efeitos da contratação sem observância da exigência constitucional de submissão e aprovação em concurso público. Assim, com nas situações de nulidade contratual, aplicam-se os regramentos da Súmula nº 363 do Colendo TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00175.2007.008.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA
Recorridos: MARCIO FERREIRA DE LIMA e COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE

Advogado: HERMANO JOSE BRANDAO ROCHA
EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO FRAUDULENTA. EFEITOS. CONTRATAÇÃO NULA. A contratação de Cooperativa de Trabalho por Ente Público, na condição de tomador dos serviços, constitui-se terceirização fraudulenta, na medida em que os pseudos cooperados, de fato, prestam serviços públicos, cujo efeito é a vinculação destes com o Órgão Público, porém, nula, mercê da inobservância constitucional de aprovação em concurso público (CR, art. 37, II, § 2º e SÚMULA nº 363, TST). **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", suscitada pelo Município de Campina Grande-PB; MÉRITO: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido em relação ao Município Reclamado, bem como determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual da Paraíba, conforme solicitação à fl. 102, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento parcial para, reformando o sentenciado de primeiro grau, restringir a condenação, em relação ao segundo contrato, ao pagamento do FGTS e ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários do respectivo período. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00433.2007.008.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ
Recorrido: JAILSON FLORENTINO DA SILVA
Advogado: RENATO GALDINO DA SILVA
EMENTA: VENDEDOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. O vendedor externo que tem sua jornada de trabalho controlada de forma indireta pela empresa, não se enquadra na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT, fazendo jus às horas extras efetivamente laboradas.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00352.2007.005.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: ASPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO

Advogado: MARIO ROBERTO CEZAR JACOME

Recorridos: INPER-ASSOCIAÇÃO PARAIBANA DE ENSINO RENOVADO e JOAO WANDEMBERG GONÇALVES MACIEL

Advogados: MAURICIO MARQUES DE LUCENA e MARIO ROBERTO CEZAR JACOME

EMENTA: PROFESSOR. TURMA DE ALUNOS EXCEDENTES. INSTRUMENTOS NORMATIVOS. PROVA TESTEMUNHAL. Desponta dos autos que o professor ministrava aula em turmas excedentes de sessenta alunos, em ofensa aos instrumentos normativos da categoria. Assim, mantém-se o *decisum* de primeiro grau que deu prevalência à prova depoencial em detrimento dos documentos ofertados pela reclamada, falecendo estes diante dos depoimentos estribados na vivência dos fatos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00067.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrentes/Recorridos: AMAURY ALVES DA SILVA JUNIOR e CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e PACELLI DA ROCHA MARTINS

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RESTAURAÇÃO A TÍTULO DE ADICIONAL COMPENSATÓRIO. MÉDIA PONDERADA. INCORPORAÇÃO INTEGRAL. Percebidas as gratificações de função de confiança por período superior a dez anos, faz jus o empregado ao adicional compensatório, adotando 100% do valor correspondente à média ponderada das funções exercidas, sob pena de alteração contratual ilícita e desrespeito ao princípio da estabilidade financeira, na dicção da Súmula nº 372-TST.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de origem, e respeitados os limites do pedido inicial, condenar a demandada a incorporar o pagamento da gratificação de função exercida pelo reclamante à época da supressão, adotando 100% (cem por cento) do valor correspondente à média ponderada das gratificações, cabíveis, também, as repercussões nas verbas trabalhistas, nos limites do pedido, eis que o acessório segue o principal, observada, contudo, a prescrição quinquenal em relação ao período anterior a 23/01/2002, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Carlos Coelho de Miranda Freire e Ubiratan Moreira Delgado que lhe negavam provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas pela reclamada no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para esse efeito. João Pessoa, 09 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00184.2007.000.13.00-1Mandado de Segurança

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relatora: JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Impetrante: JOSE VALDOMIRO RIBEIRO COUTINHO
Advogado: CLAUDIO SERGIO REGIS DE MENEZES
Impetrado: JUIZ DO TRABALHO (DA 2ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)
Litisconsorte: JOSE GERALDO RODRIGUES CHAVES (ESPÓLIO)
Advogado: JOSE LUIZ DE SALES

EMENTA: EXECUÇÃO PROVISÓRIA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO SUPLETIVA DO CPC. Muito embora a CLT, em seu artigo 899, faça menção à execução provisória, não disciplina pormenorizadamente a matéria, abrindo margem à aplicação supletiva da norma adjetiva civil. Assim, em princípio, não há óbice à aplicação das disposições do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, à execução provisória no processo do trabalho, observadas, sempre, as peculiaridades de cada caso. Considerando ser remota a possibilidade de sucesso do recurso de revista interposto pelo banco executado, ainda pendente de julgamento no TST, bem como a necessidade de repartir o ônus da duração do processo com o reclamado, não viola o direito líquido e certo o bloqueio de numerário de conta corrente do devedor para fazer face à execução.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, denegar a segurança, cassando-se a liminar concedida, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora, que a concedia para, confirmando os termos da liminar de fls. 23/28, tornar sem efeito a ordem de liberação de valores em prol do exequente, constante nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00564.2005.002.13.00-7, em curso na 2ª Vara do Trabalho desta Capital, até o julgamento final do AIRR nº 564/2005-002-13-40-1 em curso no TST. Custas no valor de R\$ 10,00, calculadas sobre R\$ 500,00, valor dado à causa na inicial. Determinada a comunicação imediata desta decisão à Vara do Trabalho de origem. João Pessoa, 02 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00088.2007.000.13.00-3Agravado Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Prolatora: JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: BANCO ITAU S/A
Advogada: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 088.2007.000.13.00-3)

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO PROVIDO PARA DEFERIR A PRETENSÃO DO AUTOR. Frustradas várias tentativas para localização do réu, cabível o deferimento da diligência requerida pelo autor, junto à Receita Federal, no escopo de obter o endereço do demandado. Agravado Regimental provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE

FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para que seja deferida a diligência solicitada quanto à consulta à Receita Federal, para obtenção do endereço do réu, vencido sua excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe negava provimento. João Pessoa, 03 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 01394.2005.001.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES RIO GRANDE DO NORTE LTDA. e IVANILO FIALHO
Advogados: JEREMIAS MENDES DE MENEZES, ROBERTO MARCOS DE OLIVEIRA, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e ADRIANO MANZATTI MENDES
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROCEDÊNCIA. Extraindo-se do conjunto probatório que o trabalhador não se encontrava inserido nas exceções previstas no art. 62, II, da CLT, lhe é devida a remuneração pelo trabalho extraordinariamente prestado. Art. 7º, XVI, da Constituição Federal.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso interposto pela reclamada, às fls. 394/406, argüida em contra-razões; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade da parte recorrente, argüida pelo reclamante em contra-razões; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação as diferenças de 13º salário, FGTS + 40% (quarenta por cento) e férias + 1/3, em razão do valor mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relativo aos benefícios de 140 (cento e quarenta) litros de combustível mensal e do uso do celular, concedidos para o autor pela reclamada, de modo a se evitar o julgamento "ultra petita"; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para crescer à condenação as diferenças de 13º salários, de FGTS, de férias + 1/3 e demais verbas rescisórias pagas no TRCT de fl. 13, relativas à repercussão do salário "in natura" de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, pago para o recorrente no período de 12.04.2004 a 07.04.2005. Tudo a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, a qual integra o presente "decisum". As verbas acrescidas à condenação têm natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária, exceto, as diferenças de FGTS e de férias + 1/3. Custas mantidas. João Pessoa, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00291.2007.026.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: SUPERMERCADO SANTIAGO LTDA e LUCIANO DE SOUSA PEREIRA
Advogados: ADRIENE CALINE DE ANDRADE FELIZARDO, MANOEL FELIZARDO NETO e ARIEL DE FARIAS FILHO
EMENTA: ATOS DISCRIMINATÓRIOS. OFENSA À HONRA E À DIGNIDADE DO EMPREGADO. DANO MORAL GRAVE. ACRÉSCIMO NA INDENIZAÇÃO. É grave a ofensa à honra e à dignidade da pessoa humana quando restar provado nos autos, de forma insofismável, que o proprietário do estabelecimento empregador, com o franco intuito, humilhar e vexar o trabalhador, passando a tratá-lo por alcunhas discriminatórias relacionadas à sua descendência afro-brasileira, inclusive fora do ambiente de trabalho, cabendo, de acordo com o caso concreto, o agravamento da indenização estremada na primeira instância, desde que não ultrapasse os limites do pedido e não arruine a empresa. Recurso do reclamante provido. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA CONTA. Restando comprovado no caderno processual a regularidade dos cálculos impugnados, inexistindo o equívoco suscitado pela parte, não há que se falar em modificação da conta confeccionada na primeira instância. Recurso ordinário do reclamado desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para alterar a condenação relativa à indenização por dano moral, em favor do reclamante, para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da fundamentação mencionada no voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. A verba deferida não tem natureza salarial para fins de incidência de contribuição previdenciária; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas acrescidas em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), calculadas sobre o valor. Remessa de cópia integral desta decisão ao Ministério Público Estadual, em face da existência de crime em tese, bem como ao Ministério Público do Trabalho. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00491.2007.007.13.00-7Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: PRESERV/PB-SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
Advogada: LUCIANA COSTA ARTEIRO
Recorrido: WANDERLEY MARINHO ARANTES
Advogados: PETRUSKA TORRES RANGEIRO, TIBERIO ROMULO DE CARVALHO e FELIPE AGRÁ CELINO DE ARAUJO
EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. Em relação à indenização por danos morais, há um entendimento unânime na doutrina e jurisprudência pátrias atuais, no sentido de que, em tais hipóteses, tal encargo deve se revestir de um maior cuidado, principalmente quanto à responsabilidade do Empregador pela atitude que causou infortúnios ao obreiro, com o fito de se tentar evitar novas práticas da mesma natureza. É com amparo nesse fato, que se deve arbitrar o valor da indenização, vez que o arbitramento de montante inferior ao necessário à repa-

ração do dano moral, implicaria rarefação do intuito inibitório que se atribui à condenação relativa à reparação dos danos morais experimentados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário, por intempestividade, argüida pelo recorrido, em contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00362.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: CLODOBERTO FELISMINO DOS SANTOS, JAIRO DE OLIVEIRA BARROS e BANCO BRADESCO S/A
Advogadas: FABIOLA FREITAS E SOUZA e ARTUR GALVAO TINOCO
EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. Em relação à indenização por danos morais, há um entendimento unânime na doutrina e jurisprudência pátrias atuais, no sentido de que, em tais hipóteses, tal encargo deve se revestir de um maior cuidado, principalmente quanto à responsabilidade do Empregador pela atitude que causou infortúnios ao obreiro, com o fito de se tentar evitar novas práticas da mesma natureza. É, com amparo nesse fato, que se deve arbitrar o valor da indenização, vez que, o arbitramento de montante inferior ao necessário à reparação do dano moral, implicaria rarefação do intuito inibitório que se atribui à condenação relativa à reparação dos danos morais experimentados.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO BANCO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMANTES: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00333.2007.003.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrida: MARCIA ABREU SERRA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, caput, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo a Reclamante sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Neste contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de Acordo Coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos abonos pecuniários - 1/3 do salário, argüida pela recorrente; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para limitar, ao ano de 2003, o PRX/PRL no percentual de 80% do valor do abono, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe davam provimento parcial para limitar a condenação aos reflexos da verba auxílio-alimentação no 13º salário dos últimos cinco anos e o FGTS que lhe correspondia; vencida, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que negava provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00388.2007.001.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relatora: JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA
Prolator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
Recorrido: CARLOS HUMBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor em seu artigo 458, caput, que tem natureza salarial para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo a Reclamante sido contratada em data bem anterior a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos de que, desde de sua admissão, percebia o benefício alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Neste contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de acordo coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso parcialmente provido.
DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos abonos pecuniários - 1/3 do salário, argüida pela recorrente; por unanimidade, rejeitar a alegação de prescrição; MÉRITO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para limitar, ao ano de 2003,

o PRX/PRL no percentual de 80% do valor do abono, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe davam provimento parcial a fim de retirar da condenação os reflexos sobre as verbas de: abono salarial, licenças-prêmios, APIP's VP ATSERV e VP-GIP; vencido, ainda, Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que negava provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 09 de outubro de 2007.

PROC. NU.: 00079.2007.024.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrente: BANCO RURAL S/A
Advogado: WALVIK JOSE LIMA WANDERLEY
Recorrido: GERBESON DAVY MELO DA SILVA
Advogados: JOAO DINART FREIRE DE LIMA e MIRIAM DE SOUSA LIMA
EMENTA: HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL EFICAZ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando comprovada na instrução processual a realização de labor em sobrejornada, através de prova testemunhal crível,

segura e abalizada, faz jus o reclamante às horas extras advindas do mencionado horário extraordinário, inclusive em detrimento dos controles de jornada apresentados pela empresa, em face da salutar incidência do princípio da primazia da realidade.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 04 de outubro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 07 de novembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
DEMONSTRATIVO DE DIÁRIAS CONCEDIDAS - OUTUBRO/07
PUBLICADO DE ACORDO COM O ATO Nº 044/96 DE 27.02.96
DO PRESIDENTE DESTA TRT

NOME DO SERVIDOR	LOCALIDADE DESTINO	PERÍODO	Nº DE DIÁRIAS
Abílio de Sá Neto	Campina Grande/PB	01 a 05.10	4,5
Adailton Alves Ferreira	Monteiro e Patos/PB	05 a 09.11	4,5
Adamastou Pedro da Silva	Guarabira/PB	18.10	0,5
Alexandre Amaro Pereira	Campina Grande/PB	17 a 18.10	1,5
Alexandre Gondim G. Pereira	Porto Velho/RO	23 a 27.10	4,5
Alexandre Roque Pinto	Monteiro/PB	29 a 30.10	1,5
Ana Beatriz Dias Fernandes	Campina Grande/PB	02 a 03.10	1,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Campina Grande/PB	03 a 05.10	2,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Brasília/DF	17 a 19.10	2,5
Ana Clara de Jesus M. Nóbrega	Patos/PB	23 a 24.10	1,5
Argentino Pereira	Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras, Sousa, Catolé do Rocha e Taperoa/PB	02 a 05.10	3,5
Argentino Pereira	Itabaiana, Campina Grande, Areia, Guarabira, Picuí e Mamanguape/PB	09 a 10.10	1,5
Arnaldo de Lima	Catolé do Rocha e Picuí/PB	15 a 19.10	4,5
Artur Luiz de Lima	Areia e Guarabira/PB	10.09	0,5
Artur Luiz de Lima	Picuí e Monteiro/PB	01 a 04.10	3,5
Artur Luiz de Lima	Recife/PE	11.10	0,5
Artur Luiz de Lima	Recife/PE	12.10	0,5
Carlos Alberto V. de Melo	Brasília/DF	17 a 18.10	1,5
Carlos Alberto V. de Melo	Porto Velho/RO	23 a 27.10	4,5
Charles da Silva Bezerra	Monteiro e Patos/PB	05 a 09.11	4,5
Clovis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	01 a 04.10	3,5
Clovis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	09 a 11.10	2,5
Clovis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	15 a 18.10	3,5
Clovis Rodrigues Barbosa	Sousa/PB	22 a 24.10	2,5
Clovis Rodrigues Barbosa	Campina Grande/PB	30.10	0,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Campina Grande/PB	27 a 28.09	1,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Campina Grande/PB	01 a 05.10	4,5
Ednaldo Barbosa de Sousa	Patos/PB	23 a 24.10	1,5
Edvaldo de Andrade	Campina Grande/PB	01 a 03.10	2
Edvaldo de Andrade	Brasília/DF	04 a 05.10	1,5
Elsie Fátima Gomes M. Lacet	Monteiro/PB	01 a 04.10	3,5
Flávia Raquel M. Dias	Sousa/PB	28 a 31.10	3,5
Floaldo do Monte Santo	Catolé do Rocha e Picuí/PB	15 a 19.10	4,5
Floaldo do Monte Santo	Monteiro e Patos/PB	05 a 09.11	4,5
Francisco Antônio Leocádio	Campina Grande/PB	27 a 28.06	1,5
Geilson Carlos Silva de Lima	Recife/PE	22 a 24.10	2,5
Janio Carlos de Souza Miranda	Recife/PE	09.10	0,5
Janio Carlos de Souza Miranda	Recife/PE	10.10	0,5
Janio Carlos de Souza Miranda	Catolé do Rocha e Cajazeiras/PB	15 a 18.10	3,5
Janio Carlos de Souza Miranda	Sousa/PB	28 a 31.10	3,5
João Joanes F. Costa	Campina Grande/PB	01 a 05.10	4,5
José Artur da Silva Torres	Monteiro/PB	01 a 02.10	1,5
José Paulo Travassos Arruda	Catolé do Rocha e Picuí/PB	15 a 19.10	4,5
Luiz Alberto Alves dos Santos	Picuí/PB	01 a 04.10	3,5
Luiz Alberto Alves dos Santos	Catolé do Rocha/PB	15 a 18.10	3,5
Luiz Carlos de Almeida Pinto	Guarabira/PB	05.10	0,5
Luiz Carlos de Almeida Pinto	Itabaiana, Campina Grande, Picuí, Areia, Guarabira e Mamanguape/PB	09 a 10.10	1,5
Luiz Carlos Pereira dos Santos	Guarabira/PB	24 a 26.10	2,5
Luiz Carlos Pereira dos Santos	Guarabira/PB	29 a 31.10	2,5
Marcelo Rodrigo Carniato	Catolé do Rocha/PB	23 a 25.10	2,5
Maria Magnólia M. Interaminense	Campina Grande/PB	01 a 05.10	4,5
Mauro Sergio Coutinho de Almeida	Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras, Sousa, Catolé do Rocha e Taperoa/PB	02 a 05.10	3,5
Otaviano José do N. Alcântara	Cajazeiras/PB	15 a 18.10	3,5
Paulo Mardem S. Ferreira	Campina Grande/PB	27 a 28.06	1,5
Paulo Sérgio Costa	São Paulo/SP	05 a 06.11	1,5
Péricles Costa Matias	Catolé do Rocha e Picuí/PB	15 a 19.10	4,5
Péricles Costa Matias	Rio de Janeiro/RJ	21 a 24.10	3,5
Raimundo Normando M. Monteiro	Guarabira/PB	24 a 26.10	2,5
Raimundo Normando M. Monteiro	Guarabira/PB	29 a 31.10	2,5
Rodrigo Mafra	Brasília/DF	28 a 30.10	2,5
Romero Dantas Maia	Campina Grande/PB	27 a 28.06	1,5
Rômulo Alexandre F. Silva	São Paulo/SP	05 a 06.11	1,5
Ronaldo de Araújo Farias	Recife/PE	22 a 24.10	2,5
Rosilda de França C. Rodrigues	Campina Grande/PB	01 a 05.10	4,5
Saletiel Dias Paz	Brasília/DF	09 a 12.10	3,5
Vicente de Lira Neto	Catolé do Rocha e Picuí/PB	15 a 19.10	4,5
Vicente de Lira Neto	Monteiro e Patos/PB	05 a 09.11	4,5
Walter de Melo Fernandes	Campina Grande/PB	01.10	0,5
Walter de Melo Fernandes	Campina Grande/PB	02 a 03.10	1,5
Wiviane Maria Oliveira Souza	Campina Grande/PB	27 a 28.06	1,5
TOTAL			184,5

Em, 08/11/07

Leonardo Guedes Pereira
Diretor SFP

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Rua Odon Bezerra, 184,
Empresarial João Medeiros
Piso E1, Tambiá, J. Pessoa - PB – CEP.: 58020-500
Telefone: (0xx83) 3533-6321 – Fax: (0xx83) 3533-6321

PROCESSO Nº 00773.2007.001.13.00-6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

De ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho em exercício na 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - Paraíba. (OS 01/2007).

Faz saber que, pelo presente edital, fica notificado(a) o(a) reclamado(a) **JSM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA**, com endereço ignorado, para comparecer à audiência **una** que se realizará no dia **19/12/2007, às 08:00 horas**, na sala de audiência desta Vara, no endereço acima indicado, quando deverá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00773.2007.001.13.00-6, movida por **Luis Costa de Souza**.

Nessa audiência, deverá Vossa Senhoria estar presente independentemente do comparecimento de seus advogados, se constituídos, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer preposto credenciado, que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente, apresentar cópia do Cartão do CNPJ/CEI/CPF e GFIP, cópia do contrato ou estatuto social, onde conste os dados cadastrais dos responsáveis, em caso de pessoa jurídica, bem como produzir as provas necessárias constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de três, com as respectivas CTPS. O não comparecimento de Vossa Senhoria à referida audiência importará no julgamento da questão à sua revelia e na aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara do Trabalho.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - PB, aos oito dias do mês de Novembro do ano de 2007. Eu, Alexandre Oliveira Falcão, digitei o presente edital. E eu Sampaio Geraldo Lopes Ribeiro, subscrevo.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO

Diretor de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO
DE CATOLE DO ROCHA-PB

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A DOUTORA **MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA**, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Catolé do Rocha-PB, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente Edital, que fica citado o Sr. Aldemir Cesar Borges Barros, sócio da empresa **CONDIC – Construtora Diretriz, Indústria e Comércio Ltda**, com endereço, atualmente, ignorado, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 330.2003.016.13.00-0, que tem como reclamante o Sr. Eronides Paulino de Oliveira, para pagar em 48 horas, após decorridos os 20 (vinte) dias da publicação do presente edital, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 6.706,99 (seis mil, setecentos e seis reais e noventa e nove centavos) de crédito do reclamante, atualizada até 01/08/2007; devida nos termos do despacho abaixo transcrito:

“*Visto etc.,*

I - Junte a CPE aos autos.

II - Expeça-se edital para citação do Sr. Aldemir Cesar Borges Barros.

III - Atualize-se o novo endereço do sócio Paulo Rogério Borges Barros no SUAP.

Catolé do Rocha-PB, 05/11/07.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza do Trabalho

O presente Edital será publicado no Diário da Justiça da Paraíba e afixado no lugar de costume na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha, PB, aos 08 dias do mês de novembro do ano 2007. Eu, Lúcio da Nóbrega Mascena, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Rodrigo Ribeiro Brito, Diretor de Secretaria Substituto, subscrevi, nos termos da Ordem de Serviço nº 002/2007.

RODRIGO RIBEIRO BRITO

Diretor de Secretaria Substituto

2ª. VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB

Rua Miguel Couto, nº 221, 1º andar,
Centro, João Pessoa - PB

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - Prazo: 20 (vinte) dias

Processo: 00413.1994.002.13.00-5

Exeqüente: **MARLILTON DUARTE LIMA**

Executado: **VIVAMAQ – VEÍCULOS, MÁQUINAS E TRATORES LTDA**

O Dr. Paulo Henrique Tavares da Silva, Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, na forma da lei, em despacho exarado nos autos da reclamação supracitada,

Faz saber, pelo presente edital, a todos que o virem e dele tiverem conhecimento, que o exeqüente acima mencionado, atualmente com endereço ignorado, fica notificado do despacho abaixo transcrito:

D E S P A C H O

V. Os bens penhorados nestes autos simplesmente desapareceram. Todavia, mesmo que encontrados, dificilmente encontrariam lanço satisfatório em hasta pública, tendo em vista o alto grau de depreciação que teriam atingido. Não vejo, pois, qualquer utilidade em movimentar a máquina judiciária na busca daqueles bens, inclusive submetendo o depositário a um período prisional infrutífero e arriscado à sua integridade física e mental.

Assim, aponto prazo de 30 dias para que o exeqüente proponha medidas que efetivamente impliquem na satisfação de seu crédito, esclarecendo, inclusive, se a devedora teve sua falência decretada.

Dê-se ciência.

Em 13 de fevereiro de 2007.

Paulo Henrique Tavares da Silva

Juiz Titular.

O que cumprirá na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa-PB, aos 07 de novembro de 2007. Eu, José Rodrigues da Silva Neto, Técnico Judiciário, digitei.

DANIEL SCHNEIDER

Diretor de Secretaria em Exercício

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE PATOS/PB

Processo 00263.2006.011.13.00-5

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

A Juíza Titular da Única Vara do Trabalho de Patos-PB, em virtude da Lei, etc. **FAZ SABER**, pelo presente edital, a todos quantos virem o presente ou dele tomarem conhecimento, expedido nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe, movida por **MARIA SELMA SANTOS DE SANTANA** contra **FLAVIO QUEIROZ ALVES**, tendo em vista que se encontra em lugar ignorado, fica o executado citado para, no prazo de 48 horas, pagar ou garantir a execução, sob pena de penhora, no valor de R\$3.827,23, de contribuição previdenciária, e R\$165,10 de custas processuais, totalizando R\$3.992,33, atualizado até 30.06.06. O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se citada a executada, assim que decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

Patos, 08 de agosto de 2007

MARIA DAS DORES ALVES

JUIZA TITULAR

4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 00388.2007.004.13.00-8

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS DE CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, que se encontra em local incerto e não sabido. A Dr.ª MIRTES TAKEKO SHIMANO E, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB,FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, se processam os termos da reclamatória N.º 00388.2007.004.13.00-8, entre o reclamante MARCELO DE LIMA FERREIRA e os reclamados CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e MUNICÍPIO DE CAAPORÁ, na qual pleiteia, o reclamante, anotações na CTPS, pagamento de aviso prévio indenizado, férias + 1/3 integrais e proporcionais, 13º salário integral e proporcional, FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT e indenização compensatória do Seguro Desemprego, junto aos reclamados, tendo sido designada audiência inaugural para o dia 15/01/2008, às 09:05 horas.E como deferido é expedido o presente edital para que fique cientificado o reclamado, CADS – CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL da data e horário supramencionados, para a realização da audiência inaugural, a ser realizada na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB, e nessa audiência poderá apresentar a sua defesa (CLT, Art. 848), devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento do seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no Art. 843 Consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. O reclamado, quando da audiência inicial, deverá apresentar, cópias do CARTÃO DO CGC/CNPJ, GFIP e CEI, e, para que não alegue ignorância foi expedido o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa- PB. Aos 29 dias do mês de outubro ano de dois mil e sete, eu, Anna Cecília Guedes de Farias Braz, Matrícula n.º300.277.847, digitei, e eu, PATRÍCIA FEITOSA CRUZ, Diretora de Secretaria, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho - O.S. n. 04/2004.PATRÍCIA FEITOSA CRUZDiretora de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB

Processo nº 369.2006.007.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO de **COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE**. De ordem do Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc. Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomar conhecimento que, fica INTIMADA A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL DE CAMPINA GRANDE , com endereço incerto e não sabido, nos seguintes termos: HOMOLOGO OS CÁLCULOS ÀS FLS.125/129, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

INTIME-SE A PARTE DEVEDORA ,MEDIANTE EDITAL.(CLT , art.841,§1º, art.880,§3º)PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE E CONSTRIÇÃO DE BENS, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.(CLT , art.880,c/c CPC, art.475-J) , Campina Grande, 24/10/2007. Veruska Santana Sousa de Sá – Juíza do Trabalho

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos oito dias do mês de novembro, do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria

OS nº 001/2007

ÚNICA VARA DO TRABALHO

DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Av. Dep. Américo Maia, s/n,

Batalhão, Catolé do Rocha-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Maria Íris Diógenes Bezerra, Juíza Titular da Vara de Catolé do Rocha-PB., em virtude da Lei etc.

FAZ SABER pelo presente **EDITAL** que fica notificada a reclamada: **INFORDATA**, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc. Nº 61.2006.016.13.00-5, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

Julgar procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por **JOSÉ SERAFIM DOS SANTOS NETO** em face da **INFORDATA**, para determinar que o reclamado, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado:

1 - anote a CTPS do reclamante no período de 05.07.2005 a 29.11.2005, na função de instrutor de informática, com remuneração de um salário mínimo por mês, sob pena das anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, com as devidas notificações;

2 - apresente as guias de seguro desemprego devidamente preenchidas, inclusive com o número do PIS, para que o autor compareça a DRT, onde será processado o benefício. Caso o benefício não seja pago por culpa da empresa, esta deverá indenizar o reclamante no valor correspondente.

3 - pague ao reclamante os valores correspondentes a: a)- aviso prévio; b)- 13º salário proporcional de 2005; c)- férias proporcionais + 1/3; d)- FGTS + 40%; e)- multa do § 8º do art. 477 da CLT; f)- diferença salarial entre o que recebia o reclamante e o salário mínimo, inclusive no tocante ao salário de outubro de 2005; g)- salário do mês de novembro de 2005.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Observe-se quanto ao recolhimento de contribuições de índole tributária e de natureza previdenciária o disposto nos Provimentos 01/96 e 02/93 do C. TST, devendo o empregador comprovar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado do presente decisum. Quantum deabatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Custas processuais pelo reclamado, no montante de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para fins de direito.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício a DRT, CEF e ao INSS, informando-os dos termos da sentença.

Ciente o reclamante nos termos da Sumula 197 do TST. Notifique-se a reclamada.

Catolé do Rocha, 17 de abril de 2006, as 11:00 horas.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA

JUIZA DO TRABALHO

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se notificada a reclamada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e sete. Eu, Evanildo Queiroz de Andrade, Técnico Judiciário, digitei e eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da ordem de serviço 02/2007 desta Vara do Trabalho.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO

DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Av. Dep. Américo Maia, s/n, Batalhão,

Catolé do Rocha-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Maria Íris Diógenes Bezerra, Juíza Titular da Vara de Catolé do Rocha-PB., em virtude da Lei etc.

FAZ SABER pelo presente **EDITAL** que fica notificada a reclamada: **INFORDATA**, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc. Nº 62.2006.016.13.00-0, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

Julgar procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por **JOSINALDO DE ANDRADE PEREIRA** em face da **INFORDATA**, para determinar que o reclamado, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado:

1 - anote a CTPS do reclamante no período de 10.04.2005 a 29.11.2005, na função de instrutor de informática, com remuneração de um salário mínimo por mês, sob pena das anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, com as devidas notificações;

2 - apresente as guias de seguro desemprego devidamente preenchidas, inclusive com o número do PIS, para que o autor compareça a DRT, onde será processado o benefício. Caso o benefício não seja pago por culpa da empresa, esta deverá indenizar o reclamante no valor correspondente.

3 - pague ao reclamante os valores correspondentes a: a)- aviso prévio; b)- 13º salário proporcional de 2005; c)- férias proporcionais + 1/3; d)- FGTS + 40%; e)- multa do § 8º do art. 477 da CLT; f)- diferença salarial entre o que recebia o reclamante e o salário mínimo, bem como a metade do salário do mês de novembro de 2005.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Observe-se quanto ao recolhimento de contribuições de índole tributária e de natureza previdenciária o disposto nos Provimentos 01/96 e 02/93 do C. TST, devendo o empregador comprovar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado do presente decisum. Quantum deabatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Custas processuais pelo reclamado, no montante de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para fins de direito.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício a DRT, CEF e ao INSS, informando-os dos termos da sentença.

Ciente o reclamante nos termos da Sumula 197 do TST. Notifique-se a reclamada.

Catolé do Rocha, 18 de abril de 2006, as 11:00 horas.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA

JUIZA DO TRABALHO

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se notificada a reclamada, assim decorrido o

prazo legal após a data de publicação do presente. Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e sete. Eu, Evanildo Queiroz de Andrade, Técnico Judiciário, digitei e eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da ordem de serviço 02/2007 desta Vara do Trabalho.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO
DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Av. Dep. Américo Maia, s/n,

Batalhão, Catolé do Rocha-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Maria Íris Diógenes Bezerra, Juíza Titular da Vara de Catolé do Rocha-PB., em virtude da Lei etc.

FAZ SABER pelo presente **EDITAL** que fica notificada a reclamada: **INFORDATA**, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc. Nº 63.2006.016.13.00-4, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

Julgar procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por **ANA LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS** em face da **INFORDATA**, para determinar que o reclamado, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado:

1 - anote a CTPS da reclamante no período de 19.10.2004 a 23.12.2005, na função de recepcionista, com remuneração de um salário mínimo por mês, sob pena das anotações serem feitas pela Secretaria da Vara, com as devidas notificações;

2 - apresente as guias de seguro desemprego devidamente preenchidas, inclusive com o número do PIS, para que a autora compareça a DRT, onde será processado o benefício. Caso o benefício não seja pago por culpa da empresa, esta deverá indenizar a reclamante no valor correspondente.

3 - pague a reclamante os valores correspondentes a: a)- aviso prévio; b)- 13º salário integral e proporcional; c)- férias simples e proporcionais + 1/3; d)- FGTS + 40%; e)- multa do § 8º do art. 477 da CLT; f)- diferença salarial entre o que recebia a reclamante e o salário mínimo, bem parte do salário do mês de abril e outubro de 2005.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Observe-se quanto ao recolhimento de contribuições de índole tributária e de natureza previdenciária o disposto nos Provimentos 01/96 e 02/93 do C. TST, devendo o empregador comprovar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado do presente decisum. Quantum deabatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Custas processuais pelo reclamado, no montante de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para fins de direito.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício a DRT, CEF e ao INSS, informando-os dos termos da sentença.

Ciente a reclamante nos termos da Sumula 197 do TST. Notifique-se a reclamada.

Catolé do Rocha, 19 de abril de 2006, as 11:00 horas.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA

JUIZA DO TRABALHO

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se notificada a reclamada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente.

Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e sete. Eu, Evanildo Queiroz de Andrade, Técnico Judiciário, digitei e eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da ordem de serviço 02/2007 desta Vara do Trabalho.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA

Diretora de Secretaria

ÚNICA VARA DO TRABALHO

DE CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Av. Dep. Américo Maia, s/n, Batalhão,

Catolé do Rocha-PB.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Maria Íris Diógenes Bezerra, Juíza Titular da Vara de Catolé do Rocha-PB., em virtude da Lei etc.

FAZ SABER pelo presente **EDITAL** que fica notificada a reclamada: **INFORDATA**, com endereço incerto e não sabido, da decisão proferida nos autos do Proc. Nº 64.2006.016.13.00-9, cuja parte final é a seguinte: “Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, decido:

Julgar procedente em parte a reclamação trabalhista proposta por **ANA LÚCIA VIEIRA DOS SANTOS** em face da **INFORDATA**, para determinar que o reclamado, no prazo de quarenta e oito horas após o trânsito em julgado:

1 - anote a CTPS da reclamante no período de 14.02.2005 a 01.12.2005, na função de secretaria, com remuneração de um salário mínimo por mês, sob pena das anotações serem feitas pela Secretaria da Vara com as devidas notificações;

2 - apresente as guias de seguro desemprego devidamente preenchidas, inclusive com o número do PIS, para que a autora compareça a DRT, onde será processado o benefício. Caso o benefício não seja pago por culpa da empresa, esta deverá indenizar a reclamante no valor correspondente.

3 - pague a reclamante os valores correspondentes a: a)- aviso prévio; b)- 13º salário proporcional; c)- férias proporcionais + 1/3; d)- FGTS + 40%; e)- multa do § 8º do art. 477 da CLT; f)- diferença salarial entre o que recebia a reclamante e o salário mínimo, bem parte do salário do mês de outubro de 2005 e o salário de novembro de 2005.

Tudo em fiel observância à Fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito.

Observe-se quanto ao recolhimento de contribuições de índole tributária e de natureza previdenciária o disposto nos Provimentos 01/96 e 02/93 do C. TST, devendo o empregador comprovar o correto recolhimento das contribuições previdenciárias no prazo de 15 dias, após o trânsito em julgado do presente decisum. Quantum deabatur a ser apurado na fase de liquidação de sentença.

Custas processuais pelo reclamado, no montante de R\$ 40,00 calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado para fins de direito.

Após o trânsito em julgado do presente decisum, expeça-se ofício a DRT, CEF e ao INSS, informando-os dos termos da sentença.

Ciente a reclamante nos termos da Sumula 197 do TST. Notifique-se a reclamada.

Catolé do Rocha, 19 de abril de 2006, às 11:00 horas.

MARIA IRIS DIÓGENES BEZERRA
JUÍZA DO TRABALHO

O presente edital será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede desta Vara, considerando-se notificada a reclamada, assim decorrido o prazo legal após a data de publicação do presente. Dado e passado nesta cidade de Catolé do Rocha-PB, aos oito dias do mês de novembro do ano dois mil e sete. Eu, Evanildo Queiroz de Andrade, Técnico Judiciário, digitei e eu, Wiviane Maria Oliveira de Souza, Diretora de Secretaria, subscrevi, nos termos da ordem de serviço 02/2007 desta Vara do Trabalho.

WIVIANE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA
Diretora de Secretaria

4ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE-PB
Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade
Fones: (83) 2102-6000, (83) 2102-6161
E-mail: vt04cge@trt13.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. José Aírton Pereira Pereira, Juiz do Trabalho desta 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc.

Faz saber, pelo presente edital, QUE FICA NOTIFICADO O RECLAMADO COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00480.2007.023.13.00-6, movida JESÓIAS FELIX DA SILVA, cujo dispositivo apresenta o seguinte teor:

“RECEBO O RECURSO ORDINÁRIO, EIS QUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, DÊ-SE CIÊNCIA AO RECORRIDO PARA, QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (FLS.90/92). APÓS, COM OU SEM RESPOSTA, REMETAM-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO TRT DA 13ª REGIÃO.”

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é ignorado, o presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande-PB, aos 27 dias do mês de SETEMBRO de 2007. Eu, **Maria do Socorro Leite Brunet**, digitei, e eu, **Adelmo Antônio de Albuquerque Sousa**, Diretor de Secretaria, Subscrevi.

Campina Grande-PB, 27 de SETEMBRO de 2007
JOSE AIRTON PEREIRA
JUÍZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA-PB
PROCESSO Nº 00053.2007.010.13.00-1
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarabira-PB.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que JKM CONSTRUTORA LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, fica citado para pagar, em 48 horas, sob as penas da lei, inclusive multa, a quantia de R\$ 1.426,17 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), atualizada até 01/06/2007, sendo R\$ 1.412,11 (um mil, quatrocentos e doze reais e onze centavos) a título de principal ao reclamante ERINALDO FERNANDES DE SOUZA e R\$ 14,06 (quatorze reais e seis centavos) a título de custas processuais à Fazenda Nacional, tudo com os acréscimos legais, cuja decisão foi proferida nos autos do processo supra.

E para que chegue ao seu conhecimento é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no quadro de avisos desta Vara, situada à rua Osório de Aquino, nº 65, Centro, Guarabira-PB.

Dado e passado nesta cidade de Guarabira-PB, aos seis do mês de novembro do ano 2007. Eu, Germana Lúcia Batista de Almeida - Técnico Judiciário, digitei. E, eu Flávio Félix do Nascimento, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
JUÍZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE GUARABIRA-PB

PROCESSO Nº 00651.2005.010.13.00-9

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO, Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Guarabira-PB.

FAZ SABER, pelo presente Edital, que GENÁRIO MENDES DE OLIVEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, executado nos autos do processo em epígrafe, fica citado para pagar, em 48 horas, sob as penas da lei, inclusive multa, a quantia de R\$ 9.454,93 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e três centavos), atualizada até 01/11/2006, sendo R\$ 8.952,31 (oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e um centavos) a título de principal ao reclamante ALUIZIO DE SOUZA, R\$ 346,57 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) a título de Contribuições Previdenciárias ao INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, e R\$ 156,05 (cento e cinquenta e seis reais e cinco centavos) a título de custas processuais à Fazenda Nacional, tudo com os

acréscimos legais, cuja decisão foi proferida nos autos do processo supra.

E para que chegue ao seu conhecimento é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixado no quadro de avisos desta Vara, situada à rua Osório de Aquino, nº 65, Centro, Guarabira-PB.

Dado e passado nesta cidade de Guarabira-PB, aos seis do mês de novembro do ano 2007. Eu, Germana Lúcia Batista de Almeida - Técnico Judiciário, digitei. E, eu Flávio Félix do Nascimento, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO
JUÍZ DO TRABALHO

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA (PB)

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

Processo nº 00007.2003.020.13.00-6

Edital de Praça e Leilão, com prazo de vinte dias, para venda e arrematação dos bens penhorados na execução movida por ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, contra ALCIDES VIEIRA DE AZEVEDO

De ordem do Exmº Sr. Juiz do Trabalho desta Vara, Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO, faz saber que, no dia 05 de dezembro de 2007, a partir das 10:00 horas, na sede desta Vara do Trabalho, na Rodovia PB 54, Km 18, Itabaiana (PB), será levado a público, leilão pelo maior lance, do bem constrito na execução movida pelo exequente do processo em epígrafe, a seguir discriminado:

01 (um) trator da Marca “Valmet”, ano 1965, cor amarela, em ótimo estado de conservação e funcionamento, ora avaliado em R\$ 12.000,00;

01 (um) lote de animais ovinos da raça “SANTA INÊS”, contendo 150 indivíduos, ora avaliados unitariamente, em R\$ 100,00 (cem reais), pesando cada um aproximadamente 35 Kg, todos em boas condições de saúde, avaliados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); Verificados todos os bens indicados, em boas condições;

Valor total dos bens avaliados R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);

Para fins de garantia da execução no valor de R\$ 14.998,36 (catorze mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e seis centavos);

Caso não haja licitantes, ficam designados os dias 12/12/2007 e 09/01/2008, para realização do 1º e 2º leilões públicos, com pregão de venda e arrematação pelo maior lance, respectivamente no horário e local referidos para a praça.

O arrematante deverá garantir o lance com o sinal de vinte por cento do seu valor.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara, na Rodovia PB 54, Km 18, em Itabaiana (PB).

Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Itabaiana, 06 de novembro de 2007

IVO SÉRGIO BORGES DA FONSECA
Diretor de Secretaria

1ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
Proc. nº 0647.2007.001.13.00 – 1

Edital de Notificação com prazo de 20 dias

De ordem do MM Juiz do Trabalho, da 1ª Vara de João Pessoa – Paraíba (Ordem de Serviço Nº 01/2007).

Faz saber, pelo presente Edital, que fica notificado o reclamado TRANSAMÉRICA CONSTRUTORES ASSOCIADOS LTDA, com endereço ignorado, de que, nos autos do Processo desta Vara, acima referido, em que é reclamante Adriano da Silva, foi proferida decisão cujo teor é o seguinte:

DECISÃO:
Conclusão

FRENTE AO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, decretando a revelia e confissão da reclamada, julgando procedente a Reclamação Trabalhista proposta por ADRIANO DA SILVA, para, via de consequência, determinar o levantamento do FGTS depositado mediante alvará, no prazo de 24 horas a contar do trânsito em julgado da presente decisão, observada a fundamentação.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1000,00 (mil reais). Valor arbitrado para efeito de condenação. Dispensadas em face do pequeno valor.

Notifiquem-se as partes: a reclamante pessoalmente e a reclamada por edital.

João Pessoa (PB), 05 de novembro de 2007.

Arnóbio Teixeira de Lima

Juiz do Trabalho

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Estado da Paraíba e afixado na sede desta Vara.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa - Pb, aos 07 dias do mês de Novembro do ano dois mil e sete. Eu, Willa Procópio Rodrigues, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Diretor de secretaria, subscrevi.

SAMPAIO GERALDO LOPES RIBEIRO
Diretor de Secretaria

6ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA
Av. Dep. Odon Bezerra, 184,
Emp. João Medeiros, Piso E1

Tambiá, João Pessoa-PB, CEP 58020-500
F: 3533-6356

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

Processo Nº 00932.2007.006.13.00-4

Reclamante: PEDRO EVARISTO DE SOUZA
Reclamados: CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL e outro
A Doutora RITA LEITE BRITO ROLIM, Juíza da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, faz saber a todos quantos virem o presente edital, expedido nos autos da reclamação trabalhista supra mencionada, que o reclamado, **CADS – CENTRO DE ASSISTENCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, o qual se encontra em local incerto e não sabido, fica intimado para tomar ciência da presente ação e da audiência UNA da mesma, devendo comparecer a esta, na 6ª VT de João Pessoa, na data e horário a seguir descritos, à Av. Dep. Odon Bezerra, 184, Emp. João Medeiros, Piso E1, Tambiá,

João Pessoa-PB, CEP 58020-500, nesta Capital, ou se fazer representar por preposto, a fim de apresentar sua defesa, bem como as provas necessárias constantes de documentos ou testemunha, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS, importando o seu não comparecimento à audiência, em revelia e confissão quanto à matéria de fato.

Data da realização da audiência 19/12/2007

Horário da realização da audiência 09:30 h

O presente edital será afixado na sede deste juízo e publicado na forma da lei, e seu prazo correrá da primeira publicação, considerando-se vencido assim que decorram os dias que antecedem a data acima citada para perfeita notificação. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 08/11/2007.

Eu, Maria do Rozario Silva, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Giseuda de Oliveira Cesar, Diretora de Secretaria, subscrevi, em cumprimento a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2004.**

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 949/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 30 de outubro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. Gustavo Pessoa Tavares de Lyra**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, para responder pela **46ª Zona Eleitoral - Alagoinha**, a partir de 29.10.2007 até ulterior deliberação, em virtude de afastamento justificado da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 950/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 30 de outubro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. Max Nunes de França**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, para responder pela **07ª Zona Eleitoral - Mamanguape**, no período de 06 a 19.11.2007, em virtude de férias da titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 951/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 30 de outubro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. Osenival dos Santos Costa**, Juiz Eleitoral da 48ª Zona - Solânea, para, cumulativamente, responder pela **20ª Zona Eleitoral - Araruna**, no período de 30.10 a 07.11.2007, em virtude de licença saúde do titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Secretaria Judiciária

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

ABERTURA DE VISTA

PROCESSO: Representação - 213 – CLASSE - 21
PROCEDÊNCIA: João Pessoa/Paraíba.

RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Recurso Ordinário.

RECORRENTE: Coligação “Por Amor a Paraíba”, por seu representante.

ADVOGADOS: Drs. Fábio Brito Ferreira (OAB/PB 9.672), Genival Velloso de França Filho (OAB/PB 5.108), Edward Johnson Gonçalves de Abrantes (OAB/PB 10.827) e José Fernandes Mariz (OAB/PB 6.851).
1º RECORRIDO: Folha Serviços Editoriais LTDA (Jornal“A Palavra”), por seus Diretores José Marcos Marinho Falcão e Iremar da Silva.

ADVOGADOS: Drs. Eduardo Cavalcanti Brindeiro (OAB/PB 8.951) e José Ricardo Porto (OAB/PB 2.726).
2º RECORRIDO: José Targino Maranhão.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto (OAB/PB 2.726), Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Cecílio da F. V. Ramalho Terceiro (OAB/PB 11.050), Thiago Leite Ferreira (OAB/PB 11.703) e Roberta de Lima Viegas (OAB/PB 11.412).

3º RECORRIDO: Ney Robinson Suassuna.

ADVOGADOS: Drs: José Ricardo Porto(OAB/PB 2.726), Luciana N. Tigre Coutinho(OAB/PB11.633), Marcelo Weick Pogliese (OAB/PB 11.158), Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima (OAB/PB 7.776), Mayra de Castro Lima (OAB/PB 11.740) e Andrea Nogueira Pereira Solano (OAB/PB 12.306).

Fica aberta vista dos autos, pelo prazo de **03 (três) dias**, aos recorridos: **Folha Serviços Editoriais LTDA(Jornal”A Palavra”)**, **José Targino Maranhão**, **Ney Robinson Suassuna**, através dos seus advogados acima apontados, para, querendo, apresentar **contra-razões** ao Recurso Ordinário, interposto pela Coligação Por Amor à Paraíba, nos termos do art. 277, do Código Eleitoral.

Secretaria Judiciária, João Pessoa, aos 31 dias de outubro de 2007.

ROSEMEIRE BOTELHO DOS SANTOS BARROS

Analista Judiciário

Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA MORAIS

Coordenadora de Registro e Informações Processuais

JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 202/2007

EXPEDIENTE DO DIA: 06.11.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS
Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.82.00.12876-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: MÁRCIO ANDRADE TORRES

RÉU: ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO
ADVOGADO: Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR - OAB/PB 12.902

DESPACHO:

Assumi a jurisdição nos presentes autos. Terminada a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, designe-se data e hora para audiência de inquirição da testemunha de defesa residente nesta Capital. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha de defesa residente em Sapé/PB arroladas à fl. 154. Intimações necessárias sobre a expedição das cartas precatórias (Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

João Pessoa, 04/10/2007.

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13/11/2007,
ÀS 17h30min.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,
4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,
CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 203/2007

EXPEDIENTE DO DIA: 06.11.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).
PROCESSO Nº 2004.82.00.012307-1

Classe 31

AÇÃO PENAL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Alexandre Meireles Marques

RÉU: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drª. VANINA C. . MODESTO – OAB/PB 10.737 e Dr. DENYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS – OAB/PB 12.495

RÉU: ANTÔNIO JOSÉ DE FARIAS

Dr. HUERTA FERREIRA DE MELO NETO - OAB/PB 9.319 e Dr DENYS CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS – OAB/PB 12.495

D E S P A C H O

Pelo MM. Juiz foi dito que concedia o prazo de três dias para o Advogado dos denunciados juntar o instrumento de substabelecimento. Da mesma forma, o MM. Juiz deferiu o pedido do MPF no sentido da dispensa da oitiva do declarante Edson de Mendonça Rocha. Em seguida, determinou o MM. Juiz a expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte para oitiva da testemunha Tercius Gondim Maia, observando-se as formalidades do caput do art. 221 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480, 4º
ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM, CEP
58031-220, JOÃO PESSOA – PB

JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

BOLETIM Nº 204/2007

EXPEDIENTE DO DIA: 06.11.2007.

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do

assistente far-se-á por publicação do órgão incubido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).

PROCESSO Nº **2006.82.00.005133-0**
Classe 31
AÇÃO PENAL PÚBLICA
AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Marcelo Alves Dias de Souza

RÉU: **MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADOS: Dr. CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES – OAB/PB 11.682 E Dr. FRANCICLÁUDIO DE FRANÇA RODRIGUES - OAB/PB 12.118
DESPACHO:

Dê-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à ré, para, no prazo de 03 (três) dias, apresentarem suas alegações finais, nos termos do art. 500 do CPP. JPA,

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 000177 PREFERENCIAL

Expediente do dia 06/11/2007 11:08

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.00.007830-3 UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x ANTONIO CAVALCANTI DE PAULA (Adv. ORLANDO XAVIER DA SILVA, OLIVAN XAVIER DA SILVA). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique nos autos da ação principal.À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. ...

2 - 2007.82.00.009486-2 UNIÃO (Adv. RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO) x JOSE LEOPOLDO DE SOUZA (Adv. OLIVAN XAVIER DA SILVA, ORLANDO XAVIER DA SILVA). Em apenso.Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. ... I.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 95.0002881-6 CELENE LIMEIRA ALVES E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CELENE LIMEIRA ALVES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... Por esses mesmos fundamentos, repudio a alegação de violação ao art. 205 da CF/88. Isso posto, inexistindo o fumus boni iuris e, conseqüentemente, prejudicada a análise do periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

4 - 95.0009321-9 VALDA FAUSTINO CIRIACO x VALDA FAUSTINO CIRIACO (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE EDILSON DE FARIAS, MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO, CLAUDIO SANTOS DE SOUZA). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.122 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

5 - 96.0001505-8 ANITA CABRAL DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x SEVERINA CABRAL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES). Verifico que a petição de fl. 180 encontra-se apócrifa.Em sendo assim, determino ao causídico que proceda à devida assinatura, sob pena de não conhecimento da peça. I.

6 - 97.0000587-9 ANDREA VIANA ARRAIS MAIA E OUTROS (Adv. ANDREA VIANA ARRAIS MAIA, MANUEL LUIS DA ROCHA NETO, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO, CLAILSON CARDOSO RIBEIRO, FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO, WILSON BELCHIOR) x PROMAC DIESEL LTDA E OUTRO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. LUANA CARLA LINS MERGULHAO, JOSE HUMBERTO DA ROCHA). Após este juízo ter despachado no sentido de que o precatório expedido para pagamento de verba de sucumbência à sociedade de advogados tem natureza comum, vem à referida sociedade Rocha, Araújo e Arrais Advogados, requerer que seja alterado o beneficiário do precatório a fim de que conste apenas o nome da advogada postulante Andréa Viana Arrais Arruda - OAB - CE 7543, CPF 293.319.943-20. Compulsando os autos 93.587-9, que deu origem ao presente precatório, verifico que a advogada indicada a receber o referido precatório, encontra-se mencionada na procuração constante às fl. 25. Em face do exposto, não vislumbrando óbice ao pleito formulado pela Sociedade acima indicada, defiro o pedido. A Secretaria proceda com a retificação. Após, intimem-se às partes e retorne o presente precatório ao TRF 5ª Região, trasladando-se cópia não só desta decisão, como a de fls. 05, para os autos principais.

7 - 97.0002108-4 VALDA ARAUJO DA SILVA x VALDA ARAUJO DA SILVA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 296 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

8 - 97.0007213-4 NELSON XAVIER ALCANTARA E OUTROS (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x SEVERINO ARAUJO NETO (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 271) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo autor, fl. 366. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias. I.

9 - 97.0011727-8 MARIA NAZARET MOREIRA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO) x FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE EDILSON DE FARIAS, OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI, MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA, CLAUDIO SANTOS DE SOUZA, EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento expedida às fls. 182.Após o envio da ordem de pagamento ao TRF/ 5ª Reg., dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

10 - 98.0000241-3 ALVINO CARNEIRO DE ANDRADE x ALVINO CARNEIRO DE ANDRADE E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ALUISIO PEREIRA DE CARVALHO, REP. P/ INVENTARIANTE, IVANETE CORREIA DE CARVALHO (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, DOMINGOS SIMIAO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, DOMINGOS SIMIAO DA SILVA). Defiro o pedido de dilação de prazo (15 dias) requerido pela parte autora (fls.536).I.

11 - 98.0004073-0 SELMA DO NASCIMENTO DUARTE (Adv. DANIELE PONTES MARTINS, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, JOAO FERREIRA SOBRINHO) x SELMA DO NASCIMENTO DUARTE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PARAIBAN -CREDITO IMOBILIARIO S/ A E OUTRO. Tendo em vista o requerimento formulado pela autora e, ainda, o bom número de transações efetuadas entre os litigantes pondo fim a diversas demandas em curso neste Juízo, designo o dia 17/12/ 2007 às 13:30 horas para realização de audiência de conciliação, nos moldes do art. 331 do CPC, oportunidade em que a CAIXA deverá manifestar-se também sobre a informação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimações necessárias.

12 - 99.0001627-0 INES ANA DA CONCEICAO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ALUISIO HENRIQUE DE MELO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 134 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Região. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

13 - 99.0006136-5 JOAO DA CUNHA TAVARES VINAGRE E OUTROS x JOAO DA CUNHA TAVARES VINAGRE E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x UNIÃO x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 526, bem como deste despacho, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Tendo em vista que a RPV, acima mencionada, refere-se ao único pagamento que ainda restava pendente de requisição, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

14 - 99.0015219-0 JOSE JOVINIANO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x JOSE JOVINIANO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 172 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

15 - 2000.82.00.005101-7 JOSE ROMAO DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x JOSE ROMAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro a habilitação requerida por ANA MARIA DA SILVA, SEVERINO RAMOS DA SILVA, FELIX CANTALICE DA SILVA, MANOEL JOSÉ DA SILVA e FRANCISCA MARA DA CONCEIÇÃO LOPES, na qualidade de filhos e ALTERMAR ROMÃO DA SILVA e ADELMA ROMÃO DA SILVA, na qualidade de netos do falecido exequente José Romão da Silva, haja vista que o sexto filho já era falecido quando do óbito do autor, nos termos do art. 1060 do CPC. Ficando reservado para cada filho a quota de 1/6 do valor devido no total de 5/ 6 e 1/6 restante dividido 50% para cada neto. Remetam-se os autos a distribuição proceder à substituição dos habilitados no pólo ativo. Por fim, apresente os exequentes uma nova memória de cálculo atualizada, uma que se passaram mais de dois anos da planilha apresentada às 171. Intimem-se.

16 - 2003.82.00.001237-2 ANTONIO CRUZ DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 117 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg.Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

17 - 2004.82.00.007812-0 NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO (Adv. ARLINDO MONTEIRO DE CARVALHO, TATIANA HELENA ATAIDE ROSENDO) x UNIÃO (Adv. MARIA DE FATIMA REJANE FALÇAO ALBUQUERQUE). Dê-se vista

às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 226 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

18 - 2004.82.00.008223-8 EDILTON MENEZES SARMENTO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls. 172 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/ 5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

19 - 2005.82.00.015378-0 ERNESTO LUIZ BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO).Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-Precatório expedida às fls.578 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

103 - Execução Penal

20 - 96.0004528-3 MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL (Adv. LUCIANO MARIZ MAIA) x GUARACI LUIZ SOUZA DE ALMEIDA (Adv. SEM ADVOGADO). Ciente da certidão às fls. 320. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória, e, em seguida, voltem-me conclusos. Por outro lado, indefiro o pedido da Bel NAGÉZIA PIRES DINIZ, constante às fls. 319, tendo em vista sua substituição, a pedido, como defensora dativa do réu por um novo defensor, Bel. Alekson Azevedo Monteiro, conforme despacho às fls. 154; restando comprovado nos autos pagamento de honorários em favor do nobre causídico(fl. 198). I.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 97.0006231-7 MARLENE DA SILVA CASTRO (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA) x UNIAO (DRT) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.178, bem como deste despacho, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Tendo em vista que a RPV, acima mencionada, refere-se à cota-parte dos honorários advocatícios que ainda restava pendente, ora requisitada, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

22 - 2004.82.00.002006-3 MIGUEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA, EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA). Recebo a apelação da parte ré (fls. 217/221) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para, querendo, no prazo legal, contra-arrazoar o recurso interposto. Em seguida, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais. I.

23 - 2004.82.00.017046-2 WILBERT GOMES RAPOSO (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da complementação do laudo pericial (fls. 119/121), apresentada pelo perito oficial em resposta à intimação deste Juízo determinada na Decisão (fls. 115/116).

24 - 2007.82.00.008803-5 CINTHIA SUELLEM RIBEIRO MARQUES (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...Por esses mesmos fundamentos, repudio a alegação de violação ao art. 205 da CF/88. Isso posto, inexistindo o fumus boni iuris e, conseqüentemente, prejudicada a análise do periculum in mora, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se o INSS. Intimem-se.

25 - 2007.82.00.009086-8 RAUL FIGUEIREDO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS, MAYARA DE ANDRADE ROCHA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se as partes.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

26 - 2002.82.00.008334-9 WILMAR UCHOA DE ARAUJO E OUTRO (Adv. WILMAR UCHOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). Cumpra-se o julgado. * Expeça-se Alvará para levantamento dos depósitos efetuados na conta nº 548.005.19958-4, em favor da CEF. * Intime-se a parte autora para promover a liquidação da sentença e requerer o pagamento. Desde logo, deverá apresentar memória atualizada e discriminada de cálculo, nos moldes do art. 475-B, do CPC, efetuando, caso necessário, o pagamento das custas complementares.* No que tange às prestações vincendas, deverão estas ser realizadas diretamente na CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 99.0011692-5 IVAN BATISTA DE SOUZA (Adv. SANDRA LEAL PESSOA, MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO).Dê-se vista às partes das Requisições de Pagamento (Precatório e RPV) expedidas às fls. 187 e 188 pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, enviem-se as referidas Requisições ao TRF/5ª Reg.Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

28 - 2000.82.00.001204-8 ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE (Adv. KARLA MICHELE VITORINO DE O. COSTA, THEODORICO GOMES PORTELA NETO, SERGIO CARLOS S. DA SILVA, KARLA MICHELE VITORINO DE O. COSTA, ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS) x ROBERTO HUGO CAVALCANTE ANDRADE x FAZENDA NACIONAL (Adv. JOAO ALVES SOARES) x FAZENDA NACIONAL. Dê-se vista às partes da Requisição de Pagamento-RPV expedida às fls.132, bem como deste despacho, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo e sem manifestação contrária, envie-se a referida Requisição ao TRF/5ª Reg. Tendo em vista que a RPV, acima mencionada, refere-se ao único pagamento (honorários advocatícios) que ainda restava pendente, ora requisitado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

29 - 94.0003300-1 JOSE ANCELMO E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Expeça-se o alvará judicial em favor do autor para liberação dos valor depositado pelo Instituto-réu (fl. 41). Comprovado o levantamento, retornem os autos ao arquivo com a devida baixa na distribuição. I. (OBS: ALVARÁ EXPEDIDO).

Total Intimação : 29
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS-28
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-19
ALUISIO HENRIQUE DE MELO-12
ANDREA VIANA ARRAIS MAIA-6
ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-13
ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-10,13
ARDSON SOARES PIMENTEL-16
ARLINDO MONTEIRO DE CARVALHO-17
BENEDITO HONORIO DA SILVA-21
CLAILSON CARDOSO RIBEIRO-6
CLAUDIO SANTOS DE SOUZA-4,9
DANIELE PONTES MARTINS-11
DOMINGOS SIMIAO DA SILVA-10
EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-24
EDMUNDO BARBOSA DE CARVALHO-9
EDSON BATISTA DE SOUZA-14
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-25
EMILIO HENRIQUE DE ALMEIDA-22
FABIO JOSE DE OLIVEIRA OZORIO-6
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-8,10,11
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-5
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-11
FRANCISCO NERIS PEREIRA-16
GILMAR SOBREIRA GOMES-5
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-25
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-23
ICLEA VASCONCELOS DE FRANCA-22
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-26
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-11
IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-15,19
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-11
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-23
JOAO ALVES SOARES-28
JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-7
JOAO CAMILO PEREIRA-12
JOAO FERREIRA SOBRINHO-11
JOSE ARAUJO FILHO-27
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-5,23
JOSE EDILSON DE FARIAS-4,9
JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-26
JOSE HUMBERTO DA ROCHA-6
JOSE MARTINS DA SILVA-5,15
JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-22
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-3
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-29
JOSEFA INES DE SOUZA-29
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-8,12
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-5,15,19
KARLA MICHELE VITORINO DE O. COSTA-28
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-23
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-11
LUANA CARLA LINS MERGULHAO-6
LUCIANO MARIZ MAIA-20
LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-16
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO-6
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-14
MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-3
MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-10,13
MARIA ANTONIETA CHIAPPETTA-9
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-23
MARIA DE FATIMA REJANE FALÇAO ALBUQUERQUE-17
MARIA ROSSANA DA COSTA SILVA-27
MAYARA DE ANDRADE ROCHA-25
MOACYR RIBEIRO DE LYRA FILHO-4
NAPOLEAO VITORIO SERAFIM DE CARVALHO-18
NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-3
NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-8
OLIVAN XAVIER DA SILVA-1,2
ORLANDO XAVIER DA SILVA-1,2
OTAVIO UCHOA GUEDES CAVALCANTI-9
PACELLI DA ROCHA MARTINS-18
PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-7
RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-21
RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO-6
RONNIE MONTE CARVALHO MONTENEGRO-2
ROSENO DE LIMA SOUSA-12
SANDRA LEAL PESSOA-27
SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-1
SERGIO CARLOS S. DA SILVA-28
SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-4,9
TATIANA HELENA ATAIDE ROSENDO-17
THEODORICO GOMES PORTELA NETO-28
VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-15
VANDA ARAUJO FREIRE-7
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO-14
WILD PIRES MEIRA-8
WILMAR UCHOA DE ARAUJO-26
WILSON BELCHIOR-6

Setor de Publicação
 RITA DE CÁSSIA M FERREIRA
Diretor(a) da Secretaria
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000119**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 08/11/2007 09:29

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.00114111-1 LUIZ GOMES DE BRITO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 127/128, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

2 - 00.0011415-4 ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 110/111, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

3 - 00.0011447-2 MARIA DO SOCORRO DE MELO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CORDON LUIZ CAPIVERDE). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 106/107, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

4 - 00.0014065-1 MARIA ANTONIA DO AMOR DIVINO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO) x MARIA ANTONIA DO AMOR DIVINO (Adv. JOSE ISMAEL SOBRINHO, CLEONICE BERNARDO NUNES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 155/156, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

5 - 00.0014159-3 JOSE CORREIA DE ARAUJO (Adv. HUMBERTO CARDOSO DE SOUSA, JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO, DANIEL GREGORIO DA ROCHA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 144/145, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

6 - 00.0014161-5 JOAO RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA, JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 125/126, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

7 - 00.0014331-6 ANA MARIA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x ANA MARIA SILVA (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, JOSE ALTINO DA ROCHA, FRANCISCO MARCELINO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 114/115, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

8 - 00.0020499-4 ORESTES RODRIGUES BEZERRA E OUTROS (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta acostada aos autos às fls.386/387, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação, em relação aos autores Antonio Delfino, Manoel Trajano Silva, Agripina Maria da Conceição, Maria José de Souza Santos, José Feitosa, Jandira Ferreira da Silva, Manoela Maria da Silva e Edite Gomes e relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais do advogado Roseno de Lima Souza.

Intime-se ainda o patrono do feito, para no prazo de 20 dias, trazer aos autos os números dos CPFs dos autores José Pereira da Silva, Irene Rocha da Silva, Josefa Alexandre Trajano, José de Barros, Joana Josefa da C. Lima, Dalva Leite da Silva Santos, Tolentina Maria L. da Silva e Maria F. do Nascimento a fim de possibilitar a expedição da requisição de pagamento referente ao crédito originário do seu benefício previdenciário, através de RPV.

9 - 00.0021375-6 DAURA CAVALCANTE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 140/141, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

10 - 00.0021971-1 MARIA DAS NEVES DE SOUZA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 127/128, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

11 - 00.0022857-5 MARIA DAS NEVES DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 67/68, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

12 - 00.0022867-2 MARIA BRASILIANA BARBOSA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 142/143, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

13 - 00.0023279-3 CARMEM DE SENA GUEDES (Adv. GILBERTO CESAR COELHO, EUCLIDES CARVALHO FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 120/121, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

14 - 00.0023763-9 MARIA NAZARE PEREIRA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 120/121, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

15 - 00.0026335-4 TEREZINHA GONCALVES (Adv. ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANDREA PONTE BARBOSA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 82/83, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

16 - 00.0026395-8 EUNICE BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x EUNICE BEZERRA DE OLIVEIRA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILIA RESENDE DOS REIS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 90/91, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

17 - 00.0031085-9 JOSEFA CALIXTO VELEZ (Adv. EUCLIDES CARVALHO FERNANDES, GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MAURICIO DO CARMO TENORIO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 167/168, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

18 - 00.0031125-1 SEVERINA BARBOSA DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO) x ANTONIO FRANCLILINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 126/127, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

19 - 00.0031775-6 MANOEL CUSTODIO DA SILVA (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 117/118, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da

obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

20 - 00.0036501-7 PEDRO ANTAO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x PEDRO ANTAO DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 149/150, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

21 - 00.0037339-7 AURELIANA NUNES DA SILVA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 125/126, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

22 - 00.0037884-4 JOAO FERNANDES DA SILVA (FALECIDO) E OUTRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x MARIA GOMES DE FARIAS SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARILU DE FARIAS SILVA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 88/89, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

23 - 99.0102669-5 MARIA ALVES DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 139/140, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

24 - 99.0102701-2 JOSE CALIXTO RODRIGUES E OUTRO (Adv. CLAUDECY TAVARES SOARES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x LAURA MARIA DE JESUS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SERGIO ALVES DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 120/121, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

25 - 99.0108319-2 AMBROSINA ALVES DE SOUSA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SABINO RAMALHO LOPES). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 126/127, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

26 - 2000.82.01.003893-9 HORANA MARIA DE LACERDA E OUTROS (Adv. JEOVA VIEIRA CAMPOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLAVIO GOMES PEREIRA). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 206/207, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

27 - 2001.82.01.000531-8 JOSE MEDEIROS E OUTROS (Adv. GERALDO MEDEIROS LIMA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 307/308, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

28 - 2001.82.01.001273-6 TEMISTOCLES DOS ANJOS (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 249/250, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

29 - 2002.82.01.002849-9 ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA (Adv. GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA, MANOEL FELIX NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Em face do(s) comprovante(s) de

depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 174/175, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

30 - 2003.82.01.004503-9 CELB COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI, RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI, SERGIO BARBOSA ALVES) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. ALCIDES ALVES DE GOUVEIA, ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA, ROBERTSON DE CASTRO PASSOS). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 135/136, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

31 - 2003.82.01.005455-7 INACIO ALVES DE CARVALHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CÍCERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 158/159, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

32 - 2003.82.01.007223-7 CIRILO GOMES DA SILVA (Adv. ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 120/121, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

33 - 2004.82.01.000921-0 AGNELO DE FREITAS CAVALCANTE (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LUIZ PINHEIRO LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 125/126, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

34 - 2004.82.01.000983-0 JOSE PRIMO TOMAZ (Adv. ADRIANA MENDES DE LIMA, GHISLAINE ALVES BARBOSA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 160/161, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

35 - 2005.82.01.001786-7 MARIA JOSÉ FERREIRA DE ALCANTARA (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS, MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos à fl. 176, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

36 - 2006.82.01.004028-6 EXPEDITO DE LIMA E OUTROS (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) acostado(s) aos autos às fls. 148/149, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação.

Após concordância, tácita ou expressa, voltem-me conclusos.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

37 - 00.0020567-2 JOSE BARBOSA LEITE (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). Em face do(s) comprovante(s) de depósito(s) do TRF 5ª Região, conforme consulta(s) acostada(s) aos autos às fls. 125/126, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da obrigação referente aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Intime-se, ainda, o patrono da causa para promover a habilitação dos sucessores do autor falecido no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

38 - 2007.82.01.003139-3 VALDEMIR PEREIRA FELIX (Adv. EDINANDO JOSE DINIZ) x CHEFE DA AGENCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - DA CIDADE DE ESPERANÇA (Adv. SEM PROCURADOR). ... Decido.

6. Não há perigo de ineficácia da pretensão mandamental caso só venha ela a ser deferida, eventualmente, ao final da lide, pois o Impetrante não demonstrou fatos concretos para justificar o perigo na demora alegado.

7. Ante o exposto, ausente o perigo na demora, indefiro o pedido liminar deduzido pelo Impetrante.

8. Intime-se o Impetrante.

9. Notifique-se a Autoridade Impetrada competente, Chefe da Agência do INSS de Esperança/PB, para prestar as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 1.533/51.

10. Concomitantemente, intime-se o INSS, através de sua Procuradoria, pessoalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, desta decisão, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 4.384/64, na redação dada pela Lei n.º 10.910/04.

11. Após o decurso em branco do prazo para

interposição de agravo de instrumento contra esta decisão e cumprimento do art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria, bem como do prazo para a oferta das informações pelo Impetrado, dê-se vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

12. Em seguida, voltem-me conclusos, registrados para sentença.

13. Cumpra-se, com urgência.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 08/11/2007 09:29

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

39 - 2006.82.01.000721-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x VALDIR LAURENTINO DE BRITO (Adv. HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA, ÉRIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA) x ANDERSON DE MEDEIROS LIMA (Adv. GERALDO CARLOS FERREIRA, MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS) x JOSE NUNES DE BRITO (Adv. SEM ADVOGADO). 2. Dê-se vista à Defesa do acusado ANDERSON DE MEDEIROS LIMA pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ficarem cientes de todo o teor do ofício de fls.663/674.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

40 - 2007.82.01.003130-7 MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TIGRE (Adv. CARLOS ANDRE BEZERRA) x DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). ... Ante o exposto, DECLINO da competência deste Juízo Federal em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal, com sede em Brasília/DF.

06.- Intime-se o impetrante, com urgência.

07.- Transcorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, ou, antes disso, se o impetrante renunciar ao prazo recursal, remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, em Brasília, após baixa na distribuição.

08. Caso o impetrante renuncie ao prazo recursal, a remessa determinada na parte final do item 07, acima, deverá ser procedida de imediato e independentemente de novos despacho e intimação.

09. Providências imediatas pela Secretaria da Vara.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

41 - 2002.82.01.006958-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. WERTON MAGALHAES COSTA, ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS PESSOA LINS, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x NTV PROMOCOES E EVENTOS LTDA (Adv. GEILSON SALOMAO LEITE, THELIO FARIAS). ...Ante o exposto:

a) FIXO em R\$ 382.500,00 (trezentos em oitenta e dois mil e quinhentos reais) a multa por descumprimento das determinações contidas na decisão liminar, multa esta que deverá sofrer correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; b) aprecio a lide com resolução do mérito (art. 269, inc. I, do CPC), JULGANDO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, para:

* DETERMINAR a interdição do estabelecimento denominado "Royal Bingo", com a cessação imediata da exploração de máquinas eletrônicas de jogos de azar (caça-níqueis), bem como do jogo de bingo tradicional, relativamente a este última atividade, enquanto não for concedida nova autorização pela CEF, a critério discricionário dessa instituição financeira;

* DECRETAR o perdimento de todas as máquinas utilizadas na exploração de jogos de azar, inclusive, do bingo tradicional, devendo a ré, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a entrega de 06 (seis) terminais de microcomputador e de 35 (trinta e cinco) MEPs que ainda se encontram em seu poder, sob pena de ser aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por máquina que deixar de ser recolhida.

93.- O valor total da condenação em dinheiro deverá ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, o qual se encontra, atualmente, regulamentado pela Lei n.º 9.008/95 e pelo Decreto n.º 1.306/94.

94.- Quanto às máquinas em relação às quais foi decretado o perdimento, seu destino será definido na fase de execução de sentença.

95.- Condeno a parte ré, em face de sua sucumbência total, a pagar ao autor, com base no art. 20, § 4.º, do CPC, honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

96.- Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais.

97.- Oficie-se ao DPF, encaminhe-se cópia desta sentença, e REQUISITE-SE informações acerca do local onde estão armazenadas as duas máquinas referidas no ofício de fl. 441, tendo em vista que não consta dos autos termo de conferência e depósito, expedido pelo depósito judicial, relativo a elas.

98.- Vista ao MPF. P.R.I.

Total Intimação : 41

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ADRIANA MENDES DE LIMA-34

ALCIDES ALVES DE GOUVEIA-30

ALCIONE VIEIRA PORDEUS-12

ALDEMIRO CAVALCANTI DA SILVA-30

ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-39

ALICE JOSEFA MARQUES DOS SANTOS-32

ANA KAROLINA N. MIRANDA GODIM-21

ANDREA PONTE BARBOSA-15

ANTEMARIO GOMES DOS SANTOS-20

ANTONIO CARLOS PESSOA LINS-41

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-41

ANTONIO MARCOS ALMEIDA-22,29

ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-4,7,14,20

ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO-15

CARLOS ANDRE BEZERRA-40

CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-6,20,36

CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-31

CLAUDECY TAVARES SOARES-24

CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-6,36

CLEONICE BERNARDO NUNES-4

CORDON LUIZ CAPIVERDE-3

DANIEL GREGORIO DA ROCHA-5

EDINANDO JOSE DINIZ-38

ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-18

ÉRIKA FABIOLA RIBEIRO MUDERNO-39

EUCLEDIS CARVALHO FERNANDES-7,13,17

FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-20,37

FLAVIO GOMES PEREIRA-26

FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-22

FRANCISCO MARCELINO NETO-7

GEILSON SALOMAO LEITE-41

GERALDO CARLOS FERREIRA-39

GERALDO MEDEIROS LIMA-27

GHISLAINE ALVES BARBOSA-34

GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-33

GILBERTO CESAR COELHO-13,17

GIOVANE ARRUDA GONCALVES-21,24

GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-28,29

GUILHERME ANTONIO GAIÃO-1,2,9,10

GUILHERME ANTONIO GAIÃO (INSS/CG)-8

HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA-39

HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-11,22

HUMBERTO CARDOSO DE SOUSA-5

ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-11,12,37

IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-23,31

JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-6,14,36

JEOVA VIEIRA CAMPOS-26

JOAO FELICIANO PESSOA-16,19,23

JOSE ALIPIO BEZERRA DE MELO-5

JOSE ALTINO DA ROCHA-7

JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-23

JOSE COSME DE MELO FILHO-22

JOSE DE SOUZA ARRUDA NETO-24

JOSE ISMAEL SOBRINHO-4

JOSEFA INES DE SOUZA-25

JURANDIR PEREIRA DA SILVA-23,31

JUSCELINO DE OLIVEIRA SOUZA-14

LUIZ PINHEIRO LIMA-33

MANOEL FELIX NETO-28,29

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-41

MARCIO PIQUET DA CRUZ-7

MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-4

MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-9,20,37

MARIA DO SOCORRO T. PRAXEDES-35

MARIA JOSE LUCENA DE MEDEIROS-39

MARILIA RESENDE DOS REIS-16

MARILU DE FARIAS SILVA-22

MARLY PEIXOTO DA COSTA-5

MAURICIO DO CARMO TENORIO-17

OMAR BRADLEY OLIVEIRA DE SOUSA-23

RAUL MANOEL LIMA CAVALCANTI-30

RICARDO NEY DE FARIAS XIMENES-28,31

RINALDO BARBOSA DE MELO-16,18

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA-41

ROBERTSON DE CASTRO PASSOS-30

ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS-35

RODOLFO ALVES SILVA-39

RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-35

ROSENO DE LIMA SOUSA-8,10

SABINO RAMALHO LOPES-25

SARA DE ALMEIDA AMARAL-27

SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-6,36

SEM ADVOGADO-39,40

SEM PROCURADOR-24,30,32,33,34,38

SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-24

SERGIO BARBOSA ALVES-30

TALES CATÃO MONTE RASO-13

THELIO FARIAS-41

VITAL BEZERRA LOPES-1,2,3,19

WERTON MAGALHAES COSTA-41

Setor de Publicacao

HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES

Diretor(a) da Secretaria

4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000108

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL MARCELO DA ROCHA ROSADO

Expediente do dia 06/11/2007 17:54

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

1 - 2007.82.01.002594-0 COMBATE SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. DIEGO VIEGAS VERAS) x PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PRO-REITORIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA-FINANÇEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM ADVOGADO) x ELFORT - SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. MIGUEL DE FARIAS CASCUDO) x NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA (Adv. HELIO MELO DE LIMA). III CONCLUSÃO Ante o exposto, nos termos do artigo 7º, II da Lei n.º 1.533/51, reformando a decisão anterior, INDEFIRO a liminar pleiteada. Após o decurso do prazo para recurso desta decisão, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 10 da Lei n.º 1.533/51 e, na seqüência, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. À Secretaria para proceder à alteração do pólo passivo da presente demanda, passando a constar como autoridade impetrada o Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Pró-Reitoria de Gestão Administrativa-Financeira da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, bem como para incluir no seu pólo passivo a empresa Nordeste Segurança de Valores Paraíba Ltda., como litisconsorte passiva necessária.

13

Total Intimação : 1

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

DIEGO VIEGAS VERAS-1

HELIO MELO DE LIMA-1

MIGUEL DE FARIAS CASCUDO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

SEM ADVOGADO-1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária da Paraíba – Sousa
Fórum Desembargador Federal Paulo Gadelha –
8ª VARA
Rua Francisco Vieira da Costa,
s/nº Bairro Rachel Gadelha
Sousa – CEP.: 58.803-160
Fone/Fax: (83) 3522-2673

BOLETIM Nº 092/2007

EXPEDIENTE DO DIA 15/10/2007

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. GLEDISON MARQUES FERNANDES

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

1 - 2005.82.02.000158-3 JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO VALDEMIRO GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). (...)Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2 - 2005.82.02.001239-8 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. VICTOR CARVALHO VEGGI) x JOSE ALVES DE SOUSA (Adv. JOSE PAULO TORRES GADELHA). 1.Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa tendo como autor o M.P.F. e réu JOSÉ ALVES DE SOUSA. 2.Às fls. 104-106, o advogado do réu requereu habilitação, mencionou que estava recorrendo da sentença de fls. 84-101 e pediu vistas dos autos por 05 dias para apresentar suas razões recursais. 3.O pedido de habilitação foi deferido à fl. 108.

4. O causídico foi intimado do despacho de fl. 108 por meio da publicação (fl. 110) e não apresentou as razões de seu mencionado recurso. 5.Logo, de acordo como o art. 514, inciso II do CPC, a apelação conterá os fundamentos de fato e de direito, os quais não foram apresentados pelo réu. Assim, deixo de conhecer o recurso por ausência dos requisitos mencionados. 6.Int..

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0029528-0 ANTÔNIO SEBASTIÃO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x ANTONIO SEBASTIAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1. Em que pese a concordância do INSS à habilitação requerida, tratando-se de créditos oriundos de título judicial, a sucessão do exequente dar-se-á segundo a legislação civil. 2. A certidão de óbito de fls. 36 informa que o falecido deixou três filhos, os quais deverão ser incluídos na habilitação de fls. 34-35, no prazo de 20(vinte) dias, sob pena da execução restringir-se à quota-parte da viúva-meeira. Int...

4 - 00.0036959-4 ANA MARTINHA DA CONCEICAO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1.Tratam os autos de pedido de habilitação apresentado por MARIA DAS DORES FILHA E OUTROS, na qualidade de sucessores de Francisco Fabricio Camarão, sucessor da também falecida Ana Martinha da Conceição. 2. Os habilitandos foram instados a esclarecerem quantos filhos foram deixados pelo falecido, porém não atenderam à determinação do Juízo (fls. 142). 3. Tratando-se de créditos oriundos de título judicial, a sucessão da parte falecida dar-se-á na forma da lei civil. 4.Na hipótese dos autos, a habilitação de fls. 126-127 deveria ter incluído todos os filhos deixados pelo falecido e não apenas os dependentes habilitados junto à previdência. 5. Por outro lado, a inércia dos habilitandos importa em falta de interesse de prosseguir com a execução. 6.Assim, havendo necessidade de se resguardar(em) a(s) quota(s)-parte(s) dos demais herdeiros deixados pela exequente falecida, não há como se deferir a habilitação pretendida às fls. 126, sem que se saiba exatamente quantos são os sucessores deixados pela extinta. 7.Em face disso, indefiro o pedido de fls. 126-127, por não ser possível o seu acolhimento sem prejuízo de eventuais herdeiros existentes. 8.Por fim, verificando-se que a RPV expedida nos autos já foi paga (fl. 113), transcorrido o prazo recursal, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int...

5 - 2002.82.01.006905-2 TEREZINHA ALAIDE DA SILVA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA, ANDRE COSTA BARROS NETO) x TEREZINHA ALAIDE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. LUIZ CELIO DE SA LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...)6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.7.Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(...)

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 2007.82.02.001294-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x FLAVIO RUBSTAIN BATISTA NASCIMENTO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro o pedido de emenda à inicial, no tocante à redação do terceiro parágrafo do item 02, que passará a ter o seguinte conteúdo, conforme requerido pela exequente na petição retro: "2.Ressalte-se, contudo, que o valor do débito ajuizado foi atualizado pela comissão de permanência acrescida da taxa de juros equivalente a 4 % am -, sem a incidência de juros de mora ou ainda de

multa, apesar de previstos contratualmente". Atente a Secretaria para, quando da instrução do mandado de citação, fazer constar cópia deste despacho e da petição supracitada.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

7 - 99.0102433-1 XAVIER FRANCISCO DE SOUSA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/ c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

8 - 99.0102434-0 VALDEMIRO BERNARDO DE SOUSA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

9 - 99.0102437-4 RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

10 - 99.0102442-0 FRANCISCA VANILDA SARMENTO LINS (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

11 - 99.0102443-9 FRANCISCO VIEIRA DA SILVA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/ c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instru

30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

16 - 99.0102458-7 RAIMUNDO MARQUES SARMENTO (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

17 - 99.0102459-5 SEVERINA JOANA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

18 - 99.0102589-3 MARIA GABRIEL DE ALCINO (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

19 - 99.0102591-5 JOSE AUGUSTO DE SOUSA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

20 - 99.0102594-0 JOSE NEVES DE SOUSA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

21 - 99.0102596-6 JOSE IRINEU DE SOUSA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

22 - 99.0102598-2 LUZIA MARIA DOS SANTOS (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

23 - 99.0102599-0 LAURO JOSE (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

24 - 99.0102601-6 MANOEL ALVES DE LUCENA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

25 - 99.0102604-0 MARIA ALVES QUEIROGA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

26 - 99.0102607-5 JOAO GABRIEL DA COSTA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

27 - 99.0102613-0 ANALIA DA SILVA COSTA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

28 - 99.0102614-8 ANALIA ROCHA DE CARVALHO (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA, SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

29 - 99.0102615-6 HELENA SOARES DE OLIVEIRA (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

30 - 99.0102617-2 ATEMIZIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

31 - 99.0102619-9 AUTA MARIA DA CONCEICAO (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

32 - 99.0102625-3 MARIA LUZIA DE JESUS (Adv. ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE, MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 8, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, remeto estes autos ao Setor de Publicação, para que INTIME o(a) exequente para promover a execução do julgado, em 30(trinta) dias, observando o que foi decidido nos embargos, inclusive, instruindo a execução com o título executivo e a memória discriminada dos cálculos, informando desde logo o seu CPF, sob pena de arquivamento.

33 - 2002.82.01.001664-3 AGUINALDO BATISTA ROLIM (Adv. ROGERIO SILVA OLIVEIRA) x RECEITA FEDERAL (Adv. JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão/ Sentença prolatado(a) no feito, remeto os autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

34 - 2003.82.01.007485-4 MARIA INEZ BELO NOBREGA (Adv. CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão/ Sentença prolatado(a) no feito, remeto os autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para re-

querer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

35 - 2004.82.02.002813-4 ALCIDES FERREIRA (Adv. ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ, JOSE LAERDSON ANDRADE SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA). 1.Comprovo o INSS, em 05(cinco) dias, o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de incidir em multa diária, que desde logo arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).2.Cumprida a obrigação, vistas ao exequente, nos termos determinados à fl. 71.Int...

36 - 2004.82.02.003005-0 ANTONIO FERREIRA GOMES (Adv. MARIA FERREIRA DE ARAUJO, IRANILTON TRAJANO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). (...)jdê-se ciência às partes, para os fins de direito.(...)

37 - 2005.82.02.000389-0 MARIA DO SOCORRO DE SOUSA (Adv. FRANCISCO VALDEMIRO GOMES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). 32.Ante todo o exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido movido por MARIA DO SOCORRO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar a pagar aquela uma aposentadoria especial rural, no valor de 01 (um) salário-mínimo, com efeitos a partir da data do requerimento administrativo (13.11.2002, fl. 11), fulminando o feito no mérito (art. 269, I do C.P.C.);b) DEFIRO a tutela de urgência para o fim de determinar à ré que implante o benefício nestes autos discutidos, a partir dessa data, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para tanto, oficiando-se desde logo para imediata cumprimento (NB 41/126.195.209-7).33. Os valores deverão ser atualizados de acordo com os índices de correção previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 3.7.2001 do Conselho da Justiça Federal) e sobre eles incidirão juros moratórios no percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil e do Enunciado n.º 20, aprovado na 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo C.JF.34.Ao INSS caberá suportar o ônus dos honorários advocatícios de sucumbência em favor da autora, equivalentes a 10% do valor da condenação (art. 20, §§ 3º e 4º do C.P.C.), sem incidência sobre prestações vincendas (Súmula nº. 111, do STJ)1, bem como as despesas processuais que forem devidamente demonstradas, excluídas custas (Lei n. 9.289/96).35.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 2º do art. 475 do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

38 - 2005.82.02.000883-8 PEDRO ABRANTES (Adv. RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. ELIANA SILVA DE ARAUJO). 1.Suspendo o processo em virtude do falecimento do autor (fl. 86). 2. Intime-se a advogada da parte autora para promover a habilitação dos herdeiros necessários. 39 - 2005.82.02.001153-9 FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL, JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO). (...) 24. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o presente pedido formulado por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinto o feito com base no art. 269, I do Código de Processo Civil. 25. Arcará a parte autora com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, dado o valor da causa e a dignidade da advocacia (art. 20, § 4º., do C.P.C.), bem como com as despesas processuais, incluídas custas (art. 20, § 2º., do C.P.C.). Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)

40 - 2005.82.02.001360-3 DAMIAO ALVES DE SOUSA COSTA (Adv. JOSÉ BEZERRA SEGUNDO) x TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. FABIO ANTERIO). Nos termos do art. 3º, inciso 25, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, tendo em vista o trânsito em julgado do(a) Acórdão/ Sentença prolatado(a) no feito, remeto os autos ao Setor de Publicação para intimar a parte vencedora para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, apresentando desde logo, os cálculos atualizados da dívida exequenda.

41 - 2007.82.02.000553-6 ANA VIEIRA DINIZ (Adv. ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA) x UNIÃO (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária nos termos da lei 1060/50. Cite-se a parte promovida para, querendo, contestar a ação no prazo de 60(sessenta) dias, com as advertências do art. 285 do CPC. Apresentada a contestação com preliminares ou documentos novos, à impugnação, em 10(dez) dias.

42 - 2007.82.02.001179-2 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. NEURICÉLIA TEODORO DE LIMA MOREIRA) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Adv. SEM ADVOGADO) x FRANCISCA FERNANDES DA SILVA. 1.Corrija-se a atuação do feito, inclusive, os termos de abertura e de encerramento de volume, visto que a ação tem apenas a TELEMAR como autora, figurando as outras partes como promovidas. 2. Cuida-se de ação ordinária em, que se pretende a declaração da existência de relação jurídica entre a autora e a segunda promovida, c/c condenação ao pagamento da tarifa de assinatura, referente ao contrato de prestação de serviços telefônicos firmado entre as partes litigantes. 3.Dos fatos noticiados na inicial, denota-se que parte da pretensão deduzida em Juízo possui natureza de evidente conteúdo econômico. Apesar disso, atribuiu-se valor genérico à causa, para efeitos meramente fiscais. 4.A esse respeito, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 5.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais. 6.Em face disso, com fulcro no art. 282,

V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 7.Outrossim, deverá recolher a diferença de custas, se o caso.8.Tudo sob pena de indeferimento da inicial.9.Como relação ao pedido para que as intimações se façam apenas aos advogados indicados no item 49 da inicial, indefiro por falta de amparo legal, visto que, consoante legislação processual vigente, em tendo sido outorgados iguais poderes a todos os advogados habilitados no feito, reputam-se válidas as intimações feitas a qualquer um deles. Int.

43 - 2007.82.02.002253-4 MARIA COSMA DE SOUSA (Adv. JOSE LIRA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCELO RAPOSO DE FRANCA). 1.A providência de urgência requerida pela parte nestes autos pode ser obtida de forma incidental em ação ordinária, sendo desnecessária o ingresso de ação autônoma para tal desiderato. 2. Além do mais, dos fatos narrados na inicial observa-se que, apesar de nominada "cautelar", trata-se, em verdade, de ação que deve seguir o rito ordinário, visto que se pretende, em caráter definitivo, a concessão de aposentadoria. 3.Dessa forma, em prol da celeridade processual, determino a conversão desta cautelar em ordinária, adequando-a ao procedimento correto. 4. Por outro lado, é de se lembrar que em 24.11.2005 foi instalado o Juizado Especial Federal Adjunto da 8ª Vara Federal de Sousa. 5.A Lei no. 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais, dispõe no art. 3º, § 3º, ser absoluta a competência desses para as causas cíveis com valor não superior a 60(sessenta) salários-mínimos, quando instalado o Juizado. 6.Noutro passo, o art. 260 do CPC adverte que "quando se pedirem prestações vincendas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 7.Essas disposições legais implicam na obrigação da parte demandante, na ocasião do ajuizamento de ações com a natureza desta, indicar na petição inicial, inclusive com a formulação de planilha de cálculos, o real valor da causa, e não uma quantia meramente para efeitos fiscais, haja vista a necessidade de determinação da competência para o julgamento da contenda. 8. Em face disso, com fulcro no art. 282, V, c/c o art. 284, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com a indicação do real valor (conteúdo econômico) da causa apresentando, para tanto, demonstrativo de como chegou ao reportado cálculo. 9.Tudo sob pena de indeferimento da inicial. 10.Antes, porém, à distribuição para cumprimento do item 3 acima. Int...

44 - 2007.82.02.002421-0 JORGE LUIZ QUEIROGA GUEDES (Adv. OZAEI DA COSTA FERNANDES) x INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Adv. SEM ADVOGADO). (...) 18.Ex positis, INDEFIRO a liminar. 19.Cite-se o réu, com as advertências de estilo. 20. Vinda a contestação com matérias preliminares ou documentos, à réplica. 21. Para sentença, após. Int...(...)

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

45 - 2003.82.01.002140-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS) x ANTONIO ALVES FILHO E OUTRO (Adv. JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA). Defiro a dilação do prazo de 05 (cinco) dias requerido pala exequente, na petição retro. Comprovado o pagamento, devolva-se ao juízo deprecado a CP que se encontra na contracapa, a fim de que lhe seja dado integral cumprimento. Em não havendo a comprovação do pagamento, junte-se precatória aos autos que deverão vir conclusos para sentença.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

46 - 2002.82.01.005720-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x TEREZA ANDRADE DUARTE (HABILITADA) (Adv. RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE LIBIO DE FARIAS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA). (...) Ex positis:a) DECLARO HABILITADO(A)(S) TEREZA ANDRADE DUARTE (VICENTE DAVI FILHO), providenciando-se o necessário junto à Distribuição; b) julgo PROCEDENTES em parte os presentes Embargos à Execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VICENTE DAVI FILHO (TEREZA ANDRADE DUARTE) E OUTROS determinando o prosseguimento com base na conta de fls. 158-199, nos termos do art. 269, I do C.P.C.; c) determino que, em caso de existência de outros herdeiros não habilitados, o levantamento de valores fique condicionado à habilitação pertinente de todos os herdeiros conhecidos ou, ainda, à cessão de crédito em benefício do habilitado(a), tudo a ser aferido nos autos da execução. 23. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 24. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). 25. Traslade-se cópia desta sentença e da conta judicial para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

47 - 2005.82.01.004579-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EDSON LUCENA NERI) x RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). (...) III. Dispositivo. 16. Ex positis, julgo PROCEDENTES em parte os presentes embargos à execução promovidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de RAIMUNDO VIEIRA CARNEIRO para ter como devido o valor de fls. 34-37, extinguindo o feito (art. 269, I do C.P.C.). 17. Tendo havido

sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade dos honorários de sucumbência, desde logo compensados (art. 21 do C.P.C.), com pagamento condicionado aos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 para a parte embargada. 18. Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). 19. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos por ela acatados para os autos da ação principal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes embargos, dando-se baixa no Sistema de Controle Processual. 20. Nos autos da execução, expeça-se a necessária ordem de pagamento (precatório ou RPV) e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

48 - 2006.82.02.000604-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x LUIZ COELHO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA) x EMIDIA MARIA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x MARIA VIRGINIA GOMES E OUTROS. Diante dos cálculos da contadoria judicial de fls. 87-105, intimem-se as partes para em 10 (dez) dias se pronunciarem sobre os cálculos. Após, voltem-me os autos conclusos.

49 - 2006.82.02.001009-6 PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN x REJANE MARIA DE ASSIS NÓBREGA (Adv. ANTONIO ALVES DE SOUSA, JAKES RAMOS WANDERLEY). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

50 - 2006.82.02.000711-5 CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA (Adv. CLENILDO BATISTA DA SILVA, LUIS CARLOS BRITO PEREIRA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DA PARAIBA- CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO). Recurso de apelação tempestivo. Recebo-o no seu duplo efeito. Intime-se o embargante/apelado, por seu advogado, para, querendo, oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF - 5ª Região.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PREFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

51 - 00.0013594-1 ANGELINA CORINA DA COSTA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x ANGELINA CORINA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANA KAROLINA N. DE MIRANDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...)6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

52 - 00.0022906-7 FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO) x FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...)6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

53 - 00.0036260-3 MARIA ALVES DA CONCEICAO (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO, VALDEIR MARIO PEREIRA, JOAO COSME DE MELO, CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS). (...)6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

54 - 2004.82.02.000935-8 FRANCISCA MOREIRA DA COSTA (Adv. AFONSO EUGENIO DE FIGUEIREDO, JOSE DE ANCHIETA VIEIRA, ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO) x FRANCISCA MOREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. (...)6.Ex positis, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. 7. Decorrido o prazo legal sem recurso, ao arquivo, anotando-se o que necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

55 - 2007.82.02.001162-7 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNO FARIAS) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III-CONCLUSÃO. 21.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o segundo réu, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quanto à causa proposta contra a ANATEL, a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e VI e §3.º, todos, do CPC). 22.- Custas processuais a cargo da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC e art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 23.- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

56 - 2007.82.02.001166-4 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNO FARIAS) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III-CONCLUSÃO. 21.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o segundo réu, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quanto à causa proposta contra a ANATEL, a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e VI e §3.º, todos, do CPC). 22.- Custas processuais a cargo da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC e art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 23.- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

57 - 2007.82.02.001168-8 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNO FARIAS) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III-CONCLUSÃO. 21.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o segundo réu, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quanto à causa proposta contra a ANATEL, a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e VI e §3.º, todos, do CPC). 22.- Custas processuais a cargo da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC e art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 23.- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

58 - 2007.82.02.001169-0 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNO FARIAS) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III-CONCLUSÃO. 21.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o segundo réu, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quanto à causa proposta contra a ANATEL, a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e VI e §3.º, todos, do CPC). 22.- Custas processuais a cargo da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC e art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 23.- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

59 - 2007.82.02.001173-1 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNO FARIAS) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III-CONCLUSÃO. 21.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o segundo réu, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quanto à causa proposta contra a ANATEL, a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e VI e §3.º, todos, do CPC). 22.- Custas processuais a cargo da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC e art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 23.- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

60 - 2007.82.02.001174-3 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNO FARIAS) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III-CONCLUSÃO. 21.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o segundo réu, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quanto à causa proposta contra a ANATEL, a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e VI e §3.º, todos, do CPC). 22.- Custas processuais a cargo da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC e art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 23.- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

61 - 2007.82.02.001175-5 TELEMAR NORTE LESTE S/A (Adv. BRUNO FARIAS) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). (...) III-CONCLUSÃO. 21.- Ante o exposto, reconheço, de ofício, relativamente à causa deduzida contra o segundo réu, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e quanto à causa proposta contra a ANATEL, a inexistência de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução do mérito (art. 267, incisos IV e VI e §3.º, todos, do CPC). 22.- Custas processuais a cargo da parte autora (art. 20, cabeça, do CPC e art. 14 da Lei n.º 9.289/96). 23.- Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

ção em honorários advocatícios, haja vista a não triangularização da relação processual. P.R.I. (...)

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

62 - 2007.82.02.000015-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x FRANCISCA FERREIRA DE ASSIS (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

63 - 2007.82.02.001898-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x CRISTINA FERNANDES DA SILVA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO). 1. Apense-se este feito aos autos da execução correlata. 2. Ante a tempestividade dos embargos, recebo-os para discussão e, em consequência, suspendo o curso da ação principal até o julgamento deste feito (art. 739, § 1º do CPC). 3. Certifique-se na ação principal a suspensão ora determinada. 4. Intime-se a parte embargada para impugnar os embargos no prazo legal. 5. Havendo concordância do(a) embargado(a) com os cálculos do(a) embargante, venham-me os autos conclusos para sentença. 6. Do contrário, remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificação dos cálculos apresentados, sem prejuízo da intimação das partes para se pronunciarem a respeito, no prazo de 10(dez) dias.

Total Intimação : 63
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 AFONSO EUGENIO DE FIGUEIREDO-54
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-46
 ANA KAROLINA N. DE MIRANDA-51
 ANDRE COSTA BARROS NETO-5
 ANTONIO ALVES DE SOUSA-49
 ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA-41
 BRUNO FARIAS-55,56,57,58,59,60,61
 CAIO FABIO COUTINHO MADRUGA-53
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-1,54
 CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA-5,34
 CLENILDO BATISTA DA SILVA-50
 EDSON LUCENA NERI-47
 ELIANA SILVA DE ARAUJO-38
 ERIKA SIMONE GUEDES DE ANDRADE-7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32
 ESPEDITO VIEIRA DE FIGUEIREDO-54
 FABIO ANTERIO-40
 FÁBIO BIONE MAIA DE A. FERREIRA-35
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6
 FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-4,53
 FRANCISCO RILDO DE OLIVEIRA MACIEL-39
 FRANCISCO VALDEMIRO GOMES-1,37
 HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-4,47,51,52,53,62,63
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-46
 IRANILTON TRAJANO DA SILVA-36
 ISMALDO ISIDRO DOS SANTOS-52,53
 JAIME CESAR DE ARAUJO DANTAS-33
 JAKES RAMOS WANDERLEY-49
 JOAO COSME DE MELO-53
 JOAO FELICIANO PESSOA-3,46,48
 JOSÉ BEZERRA SEGUNDO-40
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-3,46,48
 JOSE COSME DE MELO FILHO-4,53
 JOSE DE ANCHIETA VIEIRA-54
 JOSE IDEMAR TAVARES DE OLIVEIRA-45
 JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL-39
 JOSE LAERDSON ANDRADE SILVA-35
 JOSE LIBIO DE FARIAS-46
 JOSE LIRA DE ARAUJO-43
 JOSÉ PAULO TORRES GADELHA-2
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-45
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-3,46,48
 LUIS CARLOS BRITO PEREIRA-50
 LUIZ CELIO DE SA LEITE-5
 MARCELO RAPOSO DE FRANCA-43
 MARIA AUXILIADORA MEDEIROS E SILVA-7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32
 MARIA FERREIRA DE ARAUJO-36
 NEURICÉLIA TEODORO DE LIMA MOREIRA-42
 OZEL DA COSTA FERNANDES-44
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-46
 ROBERTO STEPHENSON ANDRADE DINIZ-35
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-36,37,39,62,63
 ROGERIO SILVA OLIVEIRA-33
 RUBASMATE DOS SANTOS DE SOUSA-38
 SEM ADVOGADO-6,41,42,44,55,56,57,58,59,60,61
 SEMPROCURADOR-4,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,34
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-50
 VALCICLEIDE A. FREITAS-45
 VALDEIR MARIO PEREIRA-53
 VICTOR CARVALHO VEGGI-2

FRANCISCO ADEILTON DE ARAUJO RODRIGUES
 Diretor da Secretaria da 8ª Vara Federal, em exercício

FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA

Edital n.º 04/2007 I

A JUÍZA FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ, DIRETORA DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, em exercício, TORNA PÚBLICO aos interessados, a seus procuradores e a todos quantos possa interessar que procederá à eliminação dos autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com temporalidade cumprida, em atendimento às determinações contidas nas Resoluções nºs 217/1999, 359/2004 e 393/2004 do Conselho da Justiça Federal, bem como no Provimento nº 21/05 da Corregedoria do TRF 5ª Região. II - Os processos indicados para eliminação são aqueles constantes: a) em relatório eletrônico consolidado de todos os processos listados para eliminação pela Comissão de Gestão Documental, disponível na página eletrônica da Seção Judiciária da Paraíba, no endereço www.jfjb.gov.br; b) em relatório impresso disponível nos murais de aviso nos seguintes endereços: - Edifício Sede da Justiça Federal: Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Brísama, João Pessoa/PB - CEP 58031-900. - Subseção Judiciária de Campina Grande - Rua Edgard Vilarim Meira, S/N, Bairro da Liberdade - Campina Grande/PB - CEP - 58105-000. - Subseção Judiciária de Sousa - Rua Francisco Vieira da Costa - S/N - Bairro Raquel Gadelha - Sousa/PB - CEP 58800-000. III - A efetiva eliminação dos processos listados será realizada 45 dias após a publicação deste Edital no Diário da Justiça do Estado da Paraíba. IV - Os interessados poderão requerer à Comissão de Avaliação de Documentos, no prazo máximo de 30 dias da data de publicação deste Edital, os processos que desejarem preservar. 1 - O encaminhamento e o transporte dos processos solicitados deverão ser efetuados às expensas do solicitante. 2 - Os requerimentos serão atendidos pela ordem de solicitação, cabendo àquele que primeiro requerer, a via original, que será entregue somente depois de decorrido o prazo de 45 dias da publicação deste Edital. 3 - Aos demais interessados no mesmo documento ou processo poderão ser fornecidas cópias do original, às expensas do solicitante, de acordo com a disponibilidade da Seção Judiciária. 4 - Dos documentos e processos eliminados ou entregues aos interessados será mantido registro contendo informação acerca da sua destinação. 5 - Os documentos solicitados e não reclamados até 30 dias após a publicação do Edital serão eliminados a partir da data definida no item III desta Edital. V - Os casos omissos serão resolvidos pela Direção do Foro. João Pessoa/PB, 06 de novembro de 2007. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ Juíza Federal Diretora do Foro, em exercício.

JUSTIÇA COMUM COMARCA DE CABEDELO-PB

EDITAL DE LEILÃO COM PRAZO DE 20 DIAS.

O DR. SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS, JUIZ DE DIREITO DESTA 1ª VARA, COMARCA DE CABEDELO-PB, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de Leilão, com prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que no **dia 29/11/2007, pelas 14:00 horas** à porta principal do Edifício do Fórum local, sito na BR 230, KM 01, Camalau - Cabedelo-PB, o Oficial de Justiça que estiver servindo de porteiro dos auditórios, levará a público pregão de venda e leilão, em 1º **LEILÃO**, os seguintes bens móveis adiante descritos, os quais encontram-se penhorados nos autos da Ação de Indenização distribuída neste Juízo sob nº 073.2000.005.051-5, proposta por **MARIA DE LOURDES ARCANJANJO DA SILVA** contra **ITELLI IND.COM. EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA E LINK ENGENHARIA IND. E COM. LTDA**, a saber os Bens: **01 (Uma) Máquina de perfuração de poço, Marca Prominas, de cor amarela, com capacidade de perfuração até 100 metros, completa com motor Perkin de 03 cilindros a diesel e com as hastes de perfuração montada em um reboque com motor de 03 cilindros, Modelo PR 100, nº de série 04-0689, Tipo rotativo, no valor aproximado de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais); 01 (Um) Trator escavo, carregador e retro-escavadeira, Modelo FB80.2 ASP 4X2, Marca Fiat ALLIS, cor laranja, combustível óleo diesel, CHASSI FB 802A2R 02204, no valor aproximado de R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais)**. Tudo conforme Auto de Penhora e Avaliação de fls. 270 dos autos, em data de 19/09/2005. Caso não hajam Licitantes ou os bens não alcancem lançamento de valor superior aquele da Avaliação, **fica desde logo designado o dia 19/12/2007, às 14:00 horas** o 2º **LEILÃO** dos bens penhorados, acima referidos, a quem maior lance oferecer, ressalvado o preço vil. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado, em Jornal de ampla circulação e afixado cópia no átrio do Fórum, ficam desde já, os executados, credores e terceiros interessados, intimados do local, dia e hora dos leilões designados. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cabedelo-PB, aos 30 de outubro de 2007. Eu, (Patrícia Waleska Guerra Santos) Técnica Judiciária o digitei, e assina o Dr. Salvador de Oliveira Vasconcelos, Juiz da 1ª Vara de Cabedelo-PB. **SALVADOR DE OLIVEIRA VASCONCELOS** Juiz de Direito

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@auriao.pb.gov.br 3218.6518

